



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.747

João Pessoa - Quarta-feira, 08 de Dezembro de 2010

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:

Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
(Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ouidor Proc. Doriel Veloso Gouveia

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 09/2010 3ª ENTRÂNCIA.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 3ª entrância, que se encontra vago o cargo de **3º PROMOTOR DE FAMÍLIA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE**, de 3ª entrância, em decorrência da remoção do Excelentíssimo Senhor Dr. Francisco Bergson Gomes Formiga Barros, autorizado na 45ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **ANTIGUIDADE** no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 112 c/c o art. 265, da Lei Complementar nº 19/94, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago. **SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em João Pessoa, 06 de dezembro de 2010.
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP

EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 010/2010 3ª ENTRÂNCIA.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 3ª entrância, que se encontra vago o cargo de **1º PROMOTOR DE FAMÍLIA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE**, de 3ª entrância, em decorrência da remoção da Excelentíssima Senhora Dra. Ana Cândida Espinola, autorizado na 45ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **ME-RECIMENTO** no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 112 c/c o art. 265, da Lei Complementar nº 19/94, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago. **SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em João Pessoa, 03 de dezembro de 2010.
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP

EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 11/2010 3ª ENTRÂNCIA.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 3ª entrância, que se encontra vago o cargo de **PROMOTOR DO 2º TRIBUNAL DO JURI DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE**, de 3ª entrância, em decorrência da remoção do Excelentíssimo Senhor Dr. Arlindo Almeida da Silva, autorizado na 45ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **ANTIGUIDADE** no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 112 c/c o art. 265, da Lei Complementar nº 19/94, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago. **SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em João Pessoa, 03 de dezembro de 2010.
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP

PORTARIA Nº 1520/2010, João Pessoa, 02 de dezembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço. **R E S O L V E** interromper, a partir de 02/12/10, o gozo de licença prêmio do Doutor BERLINO ESTRÉLA DE OLIVEIRA, 5º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, anteriormente fixadas para serem usufruídas de 03/11 a 02/12/10, ficando os dias restantes para gozo oportuno.
CUMPRASE
PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.521/10, João Pessoa, 02 de dezembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **R E S O L V E** designar o Doutor BERLINO

ESTRÉLA DE OLIVEIRA, 5º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, para, no dia 02/12/10, funcionar nas audiências da 1ª Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabaceiras, em virtude do afastamento justificado da Dra. Adriana Amorim de Lacerda.
CUMPRASE - **PUBLIQUE-SE**
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1522/10, João Pessoa, 02 de dezembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Doutora JULIANA COUTO RAMOS, Promotora da 2ª Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sapé, para responder, cumulativamente, como Promotora de Justiça do Juizado Especial Criminal da mesma Promotoria e Comarca, durante o período de 02/12/10 a 03/12/10, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRASE - **PUBLIQUE-SE**
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

"Portaria nº 51, de 30 de novembro de 2010"

Composição da ESA – Escola Superior de Advocacia em Patos.

O Presidente da Seccional Paraibana da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os advogados DELMIRO GOMES DA SILVA NETO OAB/PB n.º 12362 e JACIARA DE MEDEIROS ALVES LUCENA BRANDÃO OAB/PB n.º 12943-B, para exercerem as funções de Coordenador e Sub-coordenador, respectivamente, da Escola Superior de Advocacia da Subseção de Patos.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
Presidente

"Portaria nº 52, de 01 de dezembro de 2010"

Composição da ESA – Escola Superior de Advocacia em Sousa.

O Presidente da Seccional Paraibana da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º Ficam designados os advogados FRANCISCO DINARTE DE SOUZA FERNANDES OAB/PB n.º 11624 e MÁRCIA QUEIROGA GADELHA DOS SANTOS OAB/PB n.º 5642, para exercerem as funções de Coordenador e Sub-coordenador, respectivamente, da Escola Superior de Advocacia da Subseção de Sousa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
Presidente

"Portaria nº 53, de 01 de dezembro de 2010"

Composição da ESA – Escola Superior de Advocacia em Cajazeiras.

O Presidente da Seccional Paraibana da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º Ficam designados os advogados EDMUNDO VIEIRA DE LACERDA OAB/PB n.º 8540 e ELIOMAR PINHEIRO DE SOUSA OAB/PB n.º 14876, para exercerem as funções de Coordenador e Sub-coordenador, respectivamente, da Escola Superior de Advocacia da Subseção de Cajazeiras.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
Presidente

"Portaria nº 54, de 01 de dezembro de 2010"

Composição da ESA – Escola Superior de Advocacia em Catolé do Rocha.

O Presidente da Seccional Paraibana da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º Ficam designados os advogados ILAN SALDANHA DE SÁ OAB/PB n.º 14008 e THALLIO ROSADO DE SÁ XAVIER OAB/PB n.º 11179, para

exercerem as funções de Coordenador e Sub-coordenador, respectivamente, da Escola Superior de Advocacia da Subseção de Catolé do Rocha.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
Presidente

OAB ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO

PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL Nº 1683/2010 - CAPITAL
RELATOR: CONSELHEIRO CLAUDECY TAVARES SOARES
REQUERENTE: Bel. Abdênago Batista Pereira Júnior
REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL PARA O QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB – SECCIONAL DA PARAÍBA. EXAME DE ORDEM. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DO E.A.O.A.B. INDEFERIMENTO.

- O ingresso no Quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, após a edição da Lei nº 8.906/94 só demonstra possível após aprovação no Exame de Ordem.

A C O R D A, a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados da Paraíba, a unanimidade de votos, indeferir o pedido de inscrição definitiva formulado pelo Bel. Abdênago Batista Pereira Júnior, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Conselheiro LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
Presidente
CLAUDECY TAVARES SOARES
Conselheiro Relator

OAB ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 551/2010

Relator: Conselheiro ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO
Requerente: Bel(a). JOSÉ GOMES DE LIMA IRMÃO V O T O

Assim, após analisar minuciosamente o procedimento de inscrição requerido, e toda documentação acostada aos autos, estando o processo de inscrição devidamente instruído, por entender que o requerente não preenche os requisitos exigidos no art. 8º da lei 8.906/94, provimento, concluiu que o requerente não se encontra em condições de obter sua pretensão, sem fazer um novo EXAME DE ORDEM, assim, VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

João Pessoa, 05 de julho de 2010.

Conselheiro LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
Presidente
ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO
Relator

PEDIDO DE VISTA
DECISÃO
V I S T O S, etc.,

A decisão proferida pelo Eminentíssimo Relator se coaduna com os mais recentes entendimentos firmados no âmbito do Conselho Federal, que não admite o ingresso no Quadro da Ordem, após a vigência da Lei nº 8.906/94, o Bacharel que ao tempo da dispensa do Exame de Ordem era incompatível com a advocacia. Nestes termos, concordo integralmente com o voto do Relator e voto no mesmo sentido.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Conselheiro LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
Presidente
Conselheiro CLAUDECY TAVARES SOARES
Relator

OAB ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO

PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL Nº 1683/2010 – PRINCIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO CLAUDECY TAVARES SOARES
REQUERENTE: Bel. João de Sousa

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL PARA O QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB – SECCIONAL DA PARAÍBA. EXAME DE ORDEM. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DO E.A.O.A.B. INDEFERIMENTO.

- O ingresso no Quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, após a edição da Lei nº 8.906/94 só se demonstra possível após aprovação no Exame de Ordem.

A C O R D A, a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados da Paraíba, a unanimidade de votos, indeferir o pedido de inscrição definitiva formulado pelo Bel. João de Sousa, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Conselheiro LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

Presidente

CLAUDECY TAVARES SOARES

Conselheiro Relator

OAB
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAIBA

PRIMEIRA CÂMARA

Acórdão n.º

Processo nº 2139/2010

Relator: Conselheiro Andre Vidal Vasconcelos Silva
Requerente: Acadêmico(a) Ademilton Moreyson Marques de Carvalho

EMENTA

“PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ESTAGIÁRIO DE DIREITO. REQUERENTE OCUPA CARGO DE SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, PERTENCENTE AO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA-PE. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, INC. II DA LEI 8.906/94. INDEFERIMENTO.

A C O R D A O

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, **INDEFERIR** o pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

Presidente

ANDRE VIDAL DE VASCONCELOS SILVA

Conselheiro Relator

OAB
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAIBA
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 00690/2010

INTERESSADO: Marcelo Lima Maciel
RELATOR: Cons. CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA

EMENTA: Pedido de inscrição principal. Exame de Ordem. Não realização. Prescrição. Indeferimento do pedido.

VOTO

O direito à inscrição só se aperfeiçoou quando cessou a incompatibilidade, ou seja, em 07 de abril deste ano, conforme portaria na folha 17. E, agora, o direito à inscrição mudou, exige a comprovação da aprovação no exame de ordem (art. 8º, IV, da Lei 8.906/94). É este o direito que se aplica ao caso.

Em face do exposto, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de inscrição, já que não comprovada a prévia aprovação em exame de ordem, nos termos da lei. É como voto.

João Pessoa, 13 de maio de 2010.

LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

Presidente

CONS. CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA

Relator

PEDIDO DE VISTA

DECISÃO

VISTOS, etc.,

GOVERNO DO ESTADO
Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

JOÃO PINTO
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@uniaio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

A decisão proferida pelo Eminentíssimo Relator se coaduna com os mais recentes entendimentos firmados no âmbito do Conselho Federal, que não admite o ingresso no Quadro da Ordem, após a vigência da Lei nº 8.906/94, o Bacharel que ao tempo da dispensa do Exame de Ordem era incompatível com a advocacia. Nestes termos, concordo integralmente com o voto do Relator e voto no mesmo sentido.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Conselheiro LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

Presidente

CLAUDECY TAVARES SOARES

Conselheiro Relator

OAB
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAIBA
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 620/2010

Relator: Nildo Moreira Nunes

Requerente: Bel. Geraldo Lopes de Medeiros

ACÓRDÃO

EMENTA

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL PARA O QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB, SECCIONAL DA PARAIBA. DISPENSA DO EXAME DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DO CASO ELENCADO NO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 02/94. DECADÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado o bacharel **Geraldo Lopes de Medeiros**, decide a **Primeira Câmara** da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, por maioria de votos, **indeferir** o pedido, nos termos do relatório e voto do Relator, em anexo, o qual passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2010.

Conselheiro LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

Presidente

NILDO MOREIRA NUNES

Relator

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000129

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 30/11/2010 16:20

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 0004043-32.2006.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x JOSE SANTANA FILHO E OUTROS (Adv. MANOLYS MARCELINO P DE SILANS, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, ANDRE LUIZ COSTA GONDIM, JOCELIO JAIRO VIEIRA, ITALO RICARDO AMORIM NUNES, VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO, CLEANTO GOMES PEREIRA, ITALO RICARDO AMORIM NUNES, ITALO RICARDO AMORIM NUNES, MANOLYS MARCELINO P DE SILANS, LIDIANE DE MELO MUNIZ, RAULINO MARACAJA COUTINHO, ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES). 2 - Em face da certidão supra, intem-se a acusada Danúsia Maria Camilo de Sousa Santos para indicar o novo endereço de sua testemunha ANTÔNIO DE PÁDUA CHARLITA BICHARA, e a acusada Euflazina Alves Araújo para indicar o novo endereço de sua testemunha TÂNIA MARIA DE FARIAS. 3 - Designo os dias 16/dezembro/2010, às 14:30 horas para a inquirição da testemunha do MPF, RICARDO VIEIRA COUTINHO, e 25/ janeiro/2011, às 14:30 horas para a inquirição das testemunhas ANTÔNIO DE PÁDUA CHARLITA BICHARA (arrolada por Danúsia Maria Camilo de Sousa Santos), TARCILDO SONY MENDES DA SILVA, LUIZ VAZ BATISTA, GERLEIDE MARIA SIMAS RAMOS (arroladas por Osilete Gomes de Araújo), ANTÔNIO CARLOS FEITOSA LEITE, FLÁVIO SATOCHI OKAMURA, SIDNEY JOSÉ BEZERRA BANDEIRA (arroladas por João Batista Soares), TÂNIA MARIA DE FARIAS BRITO (Arrolada por Euflazina Alves Araújo), FÁBIO COSTA MADRUGA e MÁRIO MOACYR PORTO NETO (arroladas por Demétrio Demeval Trigueiro do Vale Júnior).

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

2 - 0008909-54.2004.4.05.8200 ADENICE DUARTE LIMA (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO) x UNIÃO FEDERAL (EXERCÍCIO BRASILEIRO) (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Quanto ao pedido de justiça gratuita (fls.177), a Lei n. 1.060/50, art. 4.º, deve ser interpretada conjuntamente com a Lei n.º 7.115/83, art. 1.º, que passou a exigir, para fins de prova de pobreza, que o(a) requerente declare essa condição pessoalmente ou através de procurador com poder específico. 3- Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) A. apresente, pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4- O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, caso em que o(a) A. deverá pagar as custas iniciais do processo no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, sob pena de arquivamento da execução por falta de pressuposto processual, conforme o CPC, art. 267, inciso IV.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

3 - 0003879-62.2009.4.05.8200 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIA DA SALETE GOMES(UFPB)) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ...15. Isto posto, nos termos do CPC, art. 269, I, julgo procedente o pedido deduzido pela embargante UFPB, para fixar o valor do crédito exequendo de acordo com os cálculos juntados aos autos (fls. 108/110), no montante de R\$ 9.593,89 (nove mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos). 16. Honorários advocatícios, pelo substituídos processuais, à base de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o montante originalmente executado e o valor reconhecido neste feito, devendo haver compensação com os valores a serem recebidos nos autos principais. 17. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. 18. A execução deverá prosseguir nos autos principais. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.

4 - 0003890-91.2009.4.05.8200 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ...11. Isto posto, nos termos do CPC, art. 269, I, julgo procedente o pedido deduzido pelo(a) embargante, para fixar o valor do crédito exequendo de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 226). 12. Honorários advocatícios, pelo(a)(s) embargado(a)(s), à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o valor reconhecido neste feito, devendo haver compensação com os valores a serem recebidos nos autos principais. 13. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. 14. A execução deverá prosseguir nos autos principais. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.

5 - 0003926-36.2009.4.05.8200 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ...11. Isto posto, nos termos do CPC, art. 269, I, julgo procedente o pedido deduzido pelo(a) embargante, para fixar o valor do crédito exequendo de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 250). 12. Honorários advocatícios, pelo(a)(s) embargado(a)(s), à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o valor reconhecido neste feito, devendo haver compensação com os valores a serem recebidos nos autos principais. 13. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. 14. A execução deverá prosseguir nos autos principais. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.

6 - 0003927-21.2009.4.05.8200 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ...15. Isto posto, nos termos do CPC, art. 269, I, julgo procedente o pedido deduzido pela embargante UFPB, para fixar o valor do crédito exequendo de acordo com os cálculos juntados aos autos (fls. 176/177), no montante de R\$ 21.510,29 (vinte e mil, quinhentos e dez reais e vinte e nove centavos). 16. Honorários advocatícios, pelo substituídos processuais, à base de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o montante originalmente executado e o valor reconhecido neste feito, devendo haver compensação com os valores a serem recebidos nos autos principais. 17. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. 18. A execução deverá prosseguir nos autos principais. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.

7 - 0003929-88.2009.4.05.8200 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ...11. Isto posto, nos termos do CPC, art. 269, I, julgo procedente o pedido deduzido pelo(a) embargante, para fixar o valor do crédito exequendo de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 179). 12. Honorários advocatícios, pelo(a)(s) embargado(a)(s), à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o valor reconhecido neste feito, devendo haver compensação com os valores a serem recebidos nos autos principais. 13. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. 14. A execução deverá prosseguir nos autos principais. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.

8 - 0003952-34.2009.4.05.8200 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JONACY FERNANDES ROCHA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ...15. Isto posto, nos termos do CPC, art. 269, I, julgo procedente o pedido deduzido pela embargante UFPB, para fixar o valor do crédito exequendo de acordo com os cálculos juntados aos autos (fls. 230/231), no montante de R\$ 15.310,65 (quinze mil, trezentos e dez reais e sessenta e cinco centavos). 16. Honorários advocatícios, pelo substituídos processuais, à base de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o montante originalmente executado e o valor reconhecido neste feito, devendo haver compensação com os valores a serem recebidos nos autos principais. 17. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. 18. A execução deverá prosseguir nos autos principais. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.

9 - 0004020-81.2009.4.05.8200 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ...13. Isto posto,

nos termos do CPC, art. 269, I, julgo procedente o pedido deduzido pelo(a) embargante, para fixar o valor do crédito exequendo de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 226). 14. Honorários advocatícios, pelo substituídos processuais, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o valor reconhecido neste feito, devendo haver compensação com os valores a serem recebidos nos autos principais. 15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. 16. A execução deverá prosseguir nos autos principais. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.

10 - 0004055-41.2009.4.05.8200 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIA DA SALETE GOMES(UFPB)) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ...15. Isto posto, nos termos do CPC, art. 269, I, julgo procedente o pedido deduzido pela embargante UFPB, para fixar o valor do crédito exequendo de acordo com os cálculos juntados aos autos (fls. 129/130), no montante de R\$ 12.897,56 (doze mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos). 16. Honorários advocatícios, pelo substituídos processuais, à base de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o montante originalmente executado e o valor reconhecido neste feito, devendo haver compensação com os valores a serem recebidos nos autos principais. 17. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. 18. A execução deverá prosseguir nos autos principais. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.

11 - 0004100-45.2009.4.05.8200 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ...11. Isto posto, nos termos do CPC, art. 269, I, julgo procedente o pedido deduzido pelo(a) embargante, para fixar o valor do crédito exequendo de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 183). 12. Honorários advocatícios, pelo(a)(s) embargado(a)(s), à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o valor reconhecido neste feito, devendo haver compensação com os valores a serem recebidos nos autos principais. 13. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. 14. A execução deverá prosseguir nos autos principais. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.

12 - 0004126-43.2009.4.05.8200 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ...15. Isto posto, nos termos do CPC, art. 269, I, julgo procedente o pedido deduzido pela embargante UFPB, para fixar o valor do crédito exequendo de acordo com os cálculos juntados aos autos (fls. 171/172), no montante de R\$ 14.104,75 (catorze mil, cento e quatro reais e setenta e cinco centavos). 16. Honorários advocatícios, pelo substituídos processuais, à base de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o montante originalmente executado e o valor reconhecido neste feito, devendo haver compensação com os valores a serem recebidos nos autos principais. 17. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. 18. A execução deverá prosseguir nos autos principais. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.

13 - 0001359-95.2010.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO) x IRENE GOMES DE SANTANA (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIREZ MEIRA). ...9. Isto posto, nos termos do CPC, art. 269, I, julgo procedente o pedido deduzido pelo(a) embargante, para fixar o valor do crédito exequendo de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 43). 10. Honorários advocatícios, pela embargada, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o valor reconhecido neste feito, devendo haver compensação com os valores a serem recebidos nos autos principais. 11. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. 12. A execução deverá prosseguir nos autos principais. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.

14 - 0002698-89.2010.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x SEBASTIAO FRANCISCO DE MELO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO). ...10. Isto posto, nos termos do CPC, art. 269, I, julgo procedente o pedido deduzido pelo(a) embargante, para fixar o valor do crédito exequendo de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 61). 11. Honorários advocatícios, pelo(a)(s) embargado(a)(s), à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o valor reconhecido neste feito, devendo haver compensação com os valores a serem recebidos nos autos principais. 12. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. 13. A execução deverá prosseguir nos autos principais. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.

15 - 0004081-05.2010.4.05.8200 UNIAO (Adv. JOAO SOARES DA COSTA NETO) x SIMPLICIO MANGABEIRA DE ARAUJO (Adv. OLIVAN XAVIER DA SILVA, ORLANDO XAVIER DA SILVA) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO). ...10. Isto posto, nos termos do CPC, art. 269, I, julgo procedente o pedido deduzido pelo(a) embargante, para fixar o valor do crédito exequendo de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 50/51). 11. Honorários advocatícios, pelo(a)(s) embargado(a)(s), à base de 10% (dez por cento) sobre o valor reconhecido neste feito, devendo haver compensação com o montante a ser recebido pelo(a)(s) credor(a)(es) nos autos principais. 12. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. 13. A execução deverá prosseguir nos autos principais. 14. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

16 - 0001279-88.1997.4.05.8200 EMILIA COSTA DE LIMA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, GEORGEVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA, NORTON GUIMARÃES GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ...14. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 262/269), reconhecendo como devido o valor de R\$ 125,27 (cento e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos); indefiro o pedido da A. de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e rejeito a impugnação por ela apresentada (fls. 282/285), reconhecendo devido os honorários em favor da CEF, por conseguinte, declaro extintas as execuções, em face do cumprimento da obrigação de pagar em favor da CEF e do advogado da parte autora. 15. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 16. Após o decurso do prazo legal, exceção(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) advogado(a) da A., no montante/percentual 36% (trinta e seis por cento) do total depositado a título de garantia da impugnação (fls. 268). 17. Após o mesmo prazo, exceção(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no montante correspondente a 100% (cem por cento) do depósito realizado a título de pagamento de honorários (fls. 286). 18. Em seguida, depois do levantamento do alvará pelo credor, referido no item 17-supra, fica a CEF autorizada a reverter, com a devida movimentação, o resíduo da conta de garantia da impugnação (fls. 268) em renda da própria CEF/FGTS. 19. Ao Distribuidor para anotações, conforme substabelecimento (fls. 279/280). 20. Atente a Secretaria para o cumprimento dos itens 16/19-supra. 11. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

17 - 0000160-09.2008.4.05.8200 RENATO DOS SANTOS (Adv. ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). ...27. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e demais legislação referida, acolho parcialmente o pedido formulado por RENATO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com resolução do mérito da causa, para determinar a redução da multa imposta para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a devolução, ao Autor, da embarcação denominada "São Pedro", apreendida pelo Réu. 28. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do CPC, art. 21. 29. Custas ex lege. 30. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I).

18 - 0003709-27.2008.4.05.8200 IRACEMA AUGUSTO DUARTE - ME (Adv. WASHINGTON ALVES FREIRE, LUIZ DE MARILLAC TOSCANO DA SILVA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). ...23. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado por IRACEMA AUGUSTO DUARTE - ME em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, por falta de amparo legal com resolução do mérito da causa. 24. Honorários advocatícios pela Autora em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do CPC, art. 20, § 4º. 25. Custas ex lege.

19 - 0009392-11.2009.4.05.8200 ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL NA PARAIBA - ASSEJUF-PB (Adv. EDIGLEY DE BRITO BASTOS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...7. Isto posto, nos termos do CPC, art. 537, rejeito os embargos de declaração interpostos pela A./embargante UNIÃO restando mantida a sentença embargada (fls. 325/329) em todos os seus termos.

20 - 0000836-83.2010.4.05.8200 HAMILTON PEREIRA DO NASCIMENTO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x UNIÃO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). ...16. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I e IV, reconheço a prescrição do fundo do direito em relação às diferenças decorrentes do pagamento do passivo referente a vantagem de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), declarando extinto o processo, com resolução do mérito da causa. 17. Honorários advocatícios indevidos, em face da gratuidade judiciária deferida (fls. 67) à parte sucumbente, conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 2º, V. 18. Custas ex lege. 19. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

21 - 0002320-36.2010.4.05.8200 JOSEMAR DIONISIO DA SILVA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIÃO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). ...16. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I e IV, reconheço a prescrição do fundo do direito em relação às diferenças decorrentes do pagamento da vantagem de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), declarando extinto o processo, com resolução do mérito da causa. 17. Honorários advocatícios indevidos, em face da gratuidade judiciária deferida (fls. 82) à parte sucumbente, conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 2º, V. 18. Custas ex lege.

22 - 0001021-24.2010.4.05.8200 ESTER DE CARVALHO DINIZ (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANGELLO RIBEIRO ANGELO, JOSÉ ALFREDO DE FREITAS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. AURELIO HENRIQUE F. DE

FIGUEIREDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO). ...19. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas rejeito os pedidos formulados pela A. ESTER DE CARVALHO DINIZ em desfavor das RR. EMGEA e CEF, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 20. Valores remanescentes depositados pela A., incontroversos, poderão ser levantados pelas RR., consoante o CPC, art. 899, § 1º. 21. Valores depositados de forma insuficiente, ou não depositados, poderão ser devidamente apurados pelas RR., segundo os critérios do PES/CP, corrigindo-os monetariamente, para fins do CPC, art. 899, § 2º. 22. Honorários advocatícios indevidos, em face da gratuidade judiciária deferida (fls. 49/50) às partes sucumbentes, conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 2º, V. 23. Custas ex lege. 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

23 - 0001011-77.2010.4.05.8200 ANTONIO SILVESTRE DOS SANTOS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x UNIÃO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). ...16. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I e IV, reconheço a prescrição do fundo do direito em relação às diferenças decorrentes do pagamento da vantagem de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), declarando extinto o processo, com resolução do mérito da causa. 17. Honorários advocatícios indevidos, em face da gratuidade judiciária deferida (fls. 85) à parte sucumbente, conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 2º, V. 18. Custas ex lege. 19. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

24 - 0001280-19.2010.4.05.8200 MARIANA RIBEIRO MAIA (Adv. MARIA DO SOCORRO NUNES PEREIRA, JANAYNA NUNES PEREIRA) x COMISSÃO PERMANENTE DE VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...22. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, denego a segurança requerida por MARIANA RIBEIRO MAIA contra ato atribuído ao REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA, porque ausente o alegado direito líquido e certo. 23. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, conforme a Lei nº 12.016/2009, art. 25. 24. Custas ex lege. 25. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 30/11/2010 16:20

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

25 - 0004453-85.2009.4.05.8200 UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOÃO FERREIRA SOBRINHO) x ROSELENE LEMOS CARNEIRO E OUTROS (Adv. JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA, PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIRES MEIRA, HUGO MOREIRA FEITOSA, JANDUIR CARNEIRO DE BARROS, SABRINA PEREIRA MENDES). ... 09.- Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORÉM NEGO-LHES PROVIMENTO, porquanto não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

26 - 0000573-90.2006.4.05.8200 MARIA ETERNA PEREIRA DE CARVALHO (Adv. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS, EMMANUEL . B. DE MEDEIROS, LUCIANA AZEVEDO BATISTA DE MEDEIROS) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x ESTADO DA PARAIBA (Adv. LEONARDO AVELAR DA FONTE). ... 31.- Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE, parcialmente, o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para, reconhecendo a ilegalidade do ato da União que determinou a opção e o cancelamento da aposentadoria, como servidora pública estadual, determinar ao Estado da Paraíba e à Paraíba Previdenciária, de forma solidária, que restabeleçam o aludido benefício e paguem os valores atrasados, ressalvados aqueles que foram atingidos pela prazo prescricional de cinco anos, prazo que deve ser contada para trás, a partir do dia anterior, inclusive, à data da propositura desta ação. 32.- Com relação ao restabelecimento do benefício, concedo, nesta sentença e de ofício, a tutela antecipada, determinando que ele ocorra, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta sentença, nos termos do artigo 273 do CPC. A razão para a concessão da referida antecipação de tutela reside no fato de que a autora possui mais de 75 anos (fl. 10) e o Poder Judiciário deve buscar a entrega de uma prestação jurisdicional efetiva, valendo lembrar que o idoso goza de amparo constitucional, nos termos do artigo 230 da Constituição Federal, bem como amparo legal, nos termos da Lei nº 8.842/94, bem como nos termos da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso. 33.- Sobre o valor da condenação, incide correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, bem como juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicados os índices recomendados pelo manual de cálculos do CJF. 34.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários. 35.- Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

27 - 0007285-96.2006.4.05.8200 ADRIANA MONTEIRO LIRA (Adv. GERALDEZ TOMAZ FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ... 08.- Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, porquanto não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC...

28 - 0007681-73.2006.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA

RANGEL, RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES) x FÁBIO DIAS CABRAL (Adv. EUCLIDES DIAS DE SA FILHO). ... 11.- Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido à inicial, apreciando a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 160.444,90 (cento e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos). 12.- Sobre o valor da condenação, incide correção monetária, a partir do mês seguinte ao da última atualização, bem como juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicados os índices recomendados pelo manual de cálculos do CJF. 13.- Em face da sucumbência total da ré, condeno-a a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da condenação, na forma do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC, bem como ao pagamento das custas.

29 - 0007845-38.2006.4.05.8200 ANA CRISTINA CLEMENTINO DOS SANTOS, REP. P/ SEU GENITOR JOSE CLEMENTINO DA SILVA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 20.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 21.- Honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC, mas cuja cobrança fica suspensa, na forma em que prevê o artigo 11 da Lei nº 1.060/50. 22.- Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

30 - 0007977-95.2006.4.05.8200 GEOVAL LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA, ANDERSON AMARAL BESERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x BANCO BRADESCO S/A. (Adv. ANNA CARMEM MEDEIROS CAVALCANTI, KARINA LEITE DE ALMEIDA) x RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 32.- Em face do exposto: a) com relação ao réu Raimundo Nóbrega de Oliveira, declaro-lhe a nulidade da citação, extinguindo, com relação a ele, a demanda sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC; b) no restante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido à inicial, apreciando a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 33.- Em face da sucumbência total da parte autora, condeno-a a pagar aos réus honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa, na forma do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC, mas cuja cobrança fica condicionado aos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. 34.- Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

31 - 0008263-39.2007.4.05.8200 VOTORANTIM CIMENTO N/NE S.A (Adv. ANTONIO VENANCIO SOUSA, SILVANA R. GUERRA BARRETTO, CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS, ANA PATRICIA DA COSTA LIMA FREIRE, ADELGÍCIO DE B. CORREIA SOBRINHO, GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA, MARILIA DO AMARAL REBELO) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Converto o julgamento em diligência. 02.- Compulsando os autos, observo que não foi junto aos autos instrumento procuratório outorgando poderes de representação ao advogados subscritores da petição inicial. 03.- Dessa forma, intime-se a parte autora, por meio dos advogados que subscreveram a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o competente instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, observado o disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC. 04.- Cumprida a determinação contida no item anterior, voltem-me os presentes autos conclusos para sentença.

32 - 0008570-90.2007.4.05.8200 UNIÃO (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS) x SEVERINO RAMOS DE FARIAS (Adv. ANTONIO MARCOS BARBOSA, JOSE FRANCISCO DE LIRA). ... 11.- Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido à inicial, apreciando a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.201,86 (mil, duzentos e um reais e oitenta e seis centavos), relativo à multa a ele imposta, através do Auto de Infração nº 298019 (fl. 10). 12.- Sobre o valor da condenação, incide correção monetária, a partir do mês seguinte ao da última atualização, bem como juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicados os índices recomendados pelo manual de cálculos do CJF. 13.- Em face da sucumbência total da ré, condeno-a a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da condenação, na forma do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC, bem como ao pagamento das custas.

33 - 0000323-86.2008.4.05.8200 JOMAR PAULO NETO (Adv. LIDIANE DE MELO MUNIZ) x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA - CRM-PB (Adv. SEM ADVOGADO). ... 20.- Ante o exposto: a) indefiro a petição inicial, relativamente à causa de pedir genérica, consoante fundamentação supra, extinguindo o processo sem resolução do mérito nessa parte (art. 267, I, do CPC); b) no restante, julgo improcedente a pretensão formulada na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 21.- Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, vez que o réu não interveio no feito, através de advogado. 22.- Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

34 - 0000790-31.2009.4.05.8200 FRANCISCO WILLIAMS FORMIGA DA SILVA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, JOSÉ ALFREDO DE FREITAS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR, ANGELLO RIBEIRO ANGELO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 14.- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. Não obstante, de ofício, confirmando os termos da liminar determino: que a ré recalcule o saldo devedor do autor e elimine o anatocismo gerado por ocasião dos meses em que houve amortização negativa (art. 51 do CDC). 15.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4.º da Lei nº 1.060/50. 17.- Quanto aos depósitos, decidirei sobre eles após o cumprimento da sentença. 18.- Honorários pela parte autora, os quais arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais),

mas cuja cobrança fica sujeita às regras do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. 19.- Sem custas, na forma da Lei nº 9.289/96.

35 - 0001001-67.2009.4.05.8200 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANGELLO RIBEIRO ANGELO, JOSÉ ALFREDO DE FREITAS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...15.- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. Não obstante, de ofício, determino: que a ré recalcule o saldo devedor do autor e elimine o anatocismo gerado por ocasião dos meses em que houve amortização negativa (art. 51 do CDC). 16.- Quanto ao depósito, decidirei sobre ele após o cumprimento da sentença. 17.- Honorários pela parte autora, os quais arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), mas cuja cobrança fica sujeita às regras do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. 18.- Sem custas, na forma da Lei nº 9.289/96. 19.- Correções cartorárias para a exclusão da CEF.

36 - 0001740-40.2009.4.05.8200 MUNICIPIO DE SAPE - PB (Adv. RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO, HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 12.- Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para: a) alterando a sentença de fls. 129/146, substituir o seu item 44, da seguinte forma: ONDE SE LÊ 44.- Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido deduzido à inicial para: LEIA-SE 44.- Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido deduzido à inicial para: b) alterando a sentença de fls. 156/158, substituir o seu item 45, na redação dada pela sentença de fls. 156/158, da seguinte forma: ONDE SE LÊ 45.- Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a pagar honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC. LEIA-SE 45.- Em face da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a ré a pagar honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC. 10.- Secretaria, após as intimações de praxe, dê prosseguimento normal ao feito.

37 - 0003097-55.2009.4.05.8200 ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANGELLO RIBEIRO ANGELO, JOSÉ ALFREDO DE FREITAS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...14.- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. Não obstante, de ofício, determino: que a ré recalcule o saldo devedor do autor e elimine o anatocismo gerado por ocasião dos meses em que houve amortização negativa (art. 51 do CDC). 15.- Honorários pela parte autora, os quais arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §§3.º e 4.º, do CPC. 16.- Sem custas, na forma da Lei nº 9.289/96. 17.- Correções cartorárias para a exclusão da CEF.

38 - 0003355-65.2009.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS), RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x CAMBUCI S/A (Adv. EUCLIDES DIAS DE SA FILHO). ... 20.- Em face do exposto: a) rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal; b) JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar ao INSS o valor correspondente às parcelas do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho pago ao segurado Gildeberg Nogueira da Silva no período de agosto/2007 a março/2009. 21.- Sobre o valor da condenação, incide correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, bem como juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicados os índices recomendados pelo manual de cálculos do CJF. 22.- Tendo em vista a sucumbência total da ré, condeno-a a pagar ao INSS honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4.º, do CPC. 23.- Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

39 - 0006111-47.2009.4.05.8200 TEREZA MONICA PESSOA RODRIGUEZ E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANGELLO RIBEIRO ANGELO, JOSÉ ALFREDO DE FREITAS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 13.- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. Não obstante, de ofício, determino: que a ré recalcule o saldo devedor do autor e elimine o anatocismo gerado por ocasião dos meses em que houve amortização negativa (art. 51 do CDC). 14.- Honorários pela parte autora, os quais arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), mas cuja cobrança fica sujeita às regras do artigo 11 da Lei nº 9.289/96.

40 - 0006216-24.2009.4.05.8200 JOSÉ SADY FALCÃO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANGELLO RIBEIRO ANGELO, JOSÉ ALFREDO DE FREITAS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...15.- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. Não obstante, de ofício, determino: que a ré recalcule o saldo devedor do autor e elimine o anatocismo gerado por ocasião dos meses em que houve amortização negativa (art. 51 do CDC). 16.- Quanto aos depósitos, decidirei sobre eles após o cumprimento da sentença. 17.- Honorários pela parte autora, os quais arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais),

mas cuja cobrança fica sujeita às regras do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50. 18.- Sem custas, na forma da Lei n.º 9.289/96. 19.- Correções cartorárias para a exclusão da CEF.

41-0007210-52.2009.4.05.8200 TEREZINHA GUEDES DE MIRANDA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, JORGE ANTONIO DE ASSIS COSTA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ... 38.- Em face do exposto: a) DECLARO a inépcia da petição inicial, no que se refere ao pedido de recálculo de reajustamento dos vencimentos/proventos do autor, levando-se em consideração os índices da inflação de 11,98% (Março/1994 - URV), 3,5% (exercício de 2002) e 13,23% (Lei n.º 10.697/2003 e Lei n.º 10.698/2003), declarando, nesse ponto, a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, ambos, do CPC); b) no restante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). 39.- Condeno a parte autora a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) à parte ré, a título de honorários de sucumbência, mas cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 11, §2.º, da Lei n.º 1.060/50. 40.- Sem condenação em custas, haja vista a isenção prevista no art. 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96. 41.- Após o decurso do prazo para recurso voluntário, certifique, dê-se baixa e arquivem-se.

42-0007507-59.2009.4.05.8200 EUGENIO FREIRE DE LIMA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANGELLO RIBEIRO ANGELO, JOSÉ ALFREDO DE FREITAS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO). ...15.- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. Não obstante, de ofício, determino: que a ré recalcule o saldo devedor do autor e elimine o anatocismo gerado por ocasião dos meses em que houve amortização negativa (art. 51 do CDC). 16.- Quanto ao depósito, decidirei sobre ele após o cumprimento da sentença. 17.- Honorários pela parte autora, os quais arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), mas cuja cobrança fica sujeita às regras do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50. 18.- Sem custas, na forma da Lei n.º 9.289/96. 19.- Correções cartorárias para a exclusão da CEF.

43-0008129-41.2009.4.05.8200 VALTER MESQUITA NEVES E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANGELLO RIBEIRO ANGELO, JOSÉ ALFREDO DE FREITAS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 14.- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. Não obstante, de ofício, determino: que a ré recalcule o saldo devedor do autor e elimine o anatocismo gerado por ocasião dos meses em que houve amortização negativa (art. 51 do CDC). 15.- Honorários pela parte autora, os quais arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), mas cuja cobrança fica sujeita às regras do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50. 16.- Sem custas, na forma da Lei n.º 9.289/96. 17.- Correções cartorárias para a exclusão da CEF.

44-0008859-52.2009.4.05.8200 MARIA JOSE SOARES DA COSTA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANGELLO RIBEIRO ANGELO, JOSÉ ALFREDO DE FREITAS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO). ... 14.- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. Não obstante, de ofício, determino: que a ré recalcule o saldo devedor do autor e elimine o anatocismo gerado por ocasião dos meses em que houve amortização negativa (art. 51 do CDC). 15.- Honorários pela parte autora, os quais arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), mas cuja cobrança fica sujeita às regras do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50. 16.- Sem custas, na forma da Lei n.º 9.289/96. 17.- Correções cartorárias para a exclusão da CEF.

45-0009492-63.2009.4.05.8200 JOSE JACKSON CARNEIRO DE CARVALHO (Adv. BRUNO CAVALCANTI DIAS, CLEANTO GOMES PEREIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ... 22.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 23.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. 25.- Condeno a parte autora, em razão de sua total sucumbência, a pagar honorários advocatícios à União, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC. 26.- Secretária, comunique esta sentença ao em. Relator do Requerimento de Anistia n.º 2003.01.15085, em trâmite perante a 2.ª Câmara da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça - Brasília.

46-0007013-63.2010.4.05.8200 ANTONIA VITAL DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 01.- Tendo-se em vista que, na relação jurídica processual, não há qualquer dos entes mencionados no artigo 109, I, da CF/88, o caso é de deslocamento de competência para Justiça Estadual, nos termos do artigo 113 do CPC. 02.- Secretária, encaminhe os autos para a comarca indicada pela parte autora e, não havendo indicação, o encaminhamento deve ser feito para a comarca de João Pessoa.

126- MANDADO DE SEGURANÇA

47-0007805-17.2010.4.05.8200 SUECIA PEC E REFLOREST AGRICOLA S/A (Adv. THELIO FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS) x SUPERINTENDENTE DO INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). 01.- Tendo-se em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que não houve negativa administrava do pleito, mas não cumprimento de diligências por parte da impetrante, intime-se esta última, através de seu il. patrono, para que, no prazo de 10 dias, justifique seu interesse no prosseguimento da presente demanda. 02.- Mantenha-se nos autos a etiqueta indicativa de pedido de medida liminar pendente de apreciação. 03.- Decorrido o prazo supra, não tendo havido justificativa, façam-me os autos conclusos para sentença, do contrário, conclusão imediata para apreciação do pedido liminar,

32- AÇÃO POPULAR

48-0003664-52.2010.4.05.8200 LEONARDO LEONARDO TRIGUEIRO (Adv. LEONARDO CARTAXO TRIGUEIRO, ANA LUIZA MACHADO, MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA) x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA). ... 4.- (...) vista ao autor para impugnar a contestação (fls. 68/77) do réu.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 30/11/2010 16:20

206- EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

49-0004041-43.1998.4.05.8200 GERALDO FELICIO DOS SANTOS (Adv. MANOEL JAMES TRAVASSOS DA LUZ, EDMUNDO VALERIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Em cumprimento ao Provimento n.º 001, de 25/03/2009, art. 87, item 6, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista à parte autora das petições (fls. 330/333 e fls. 335/338) apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Total Intimação : 49
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO-16
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-16,29
 ADELGICIO DE B. CORREIA SOBRINHO-31
 ANA LUIZA MACHADO-48
 ANA PATRICIA DA COSTA LIMA FREIRE-31
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-22,34,35,37,39,40,42,43,44
 ANDERSON AMARAL BESERRA-30
 ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-2
 ANDRE LUIZ COSTA GONDIM-1
 ANGELLO RIBEIRO ANGELO-22,34,35,37,39,40,42,43,44
 ANNA CARMEM MEDEIROS CAVALCANTI-30
 ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-32
 ANTONIO MARCOS BARBOSA-32
 ANTONIO VENANCIO SOUSA-31
 ARLINETTI MARIA LINS-2
 ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR-17
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-22,34,35,37,39,40,42,43,44
 AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO-22,42,44
 BRUNO CAVALCANTI DIAS-45
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-46
 CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS-31
 CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-38
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-14,41
 CLEANTO GOMES PEREIRA-1,45
 EDIGLEY DE BRITO BASTOS-19
 EDMUNDO VALERIO DA SILVA-49
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-21,23
 ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA-30
 EMMANUEL . B. DE MEDEIROS-26
 EUCLIDES DIAS DE SA FILHO-28,38
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-28
 FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-1
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-30
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-34,35,37,39,40,43
 GEORGEVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA-16
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-16
 GERALDEZ TOMAZ FILHO-27
 GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA-31
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-46
 HERCIO FONSECA DE ARAUJO-2
 HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO-36
 HUGO MOREIRA FEITOSA-25
 ISMAEL MACHADO DA SILVA-48
 ITALO RICARDO AMORIM NUNES-1
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-3,4,5,6,7,8,9,10,11,12
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-16
 JANAYNA NUNES PEREIRA-24
 JANDUIR CARNEIRO DE BARROS-25
 JOÃO FERREIRA SOBRINHO-25
 JOAO SOARES DA COSTA NETO-15
 JOCELIO JAIR VIEIRA-1
 JONACY FERNANDES ROCHA-8
 JORGE ANTONIO DE ASSIS COSTA-41
 JOSÉ ALFREDO DE FREITAS-22,34,35,37,39,40,42,43,44
 JOSE ARAUJO DE LIMA-16
 JOSE ARAUJO FILHO-14
 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA-25
 JOSE FRANCISCO DE LIRA-32
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-9,11
 JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-5,6,7,12
 JOSE RAMOS DA SILVA-20,21,23
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-14,41
 KARINA LEITE DE ALMEIDA-30
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-27
 LEONARDO AVELAR DA FONTE-26
 LEONARDO CARTAXO TRIGUEIRO-48
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-46
 LIDIANE DE MELO MUNIZ-1,33
 LUCIANA AZEVEDO BATISTA DE MEDEIROS-26
 LUCIANO ARAUJO RAMOS-47
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-46
 LUIZ DE MARILLAC TOSCANO DA SILVA-18
 MANOEL JAMES TRAVASSOS DA LUZ-49
 MANOLYS MARCELINO P DE SILANS-1

MANUEL BATISTA DE MEDEIROS-26
 MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA-48
 MARIA DA SALETE GOMES (UFPB)-3,10
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-49
 MARIA DO SOCORRO NUNES PEREIRA-24
 MARILIA DO AMARAL REBELO-31
 MARIO GOMES DE LUCENA-4
 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-13
 NORTHON GUIMARÃES GUERRA-16
 OLIVAN XAVIER DA SILVA-15
 ORLANDO XAVIER DA SILVA-15
 PACELLI DA ROCHA MARTINS-13,25
 PAULO GUEDES PEREIRA-3,4,5,6,7,8,9,10,11,12
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-24,41,47
 RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO-36
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-38
 RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES-28
 RAULINO MARACAJA COUTINHO-1
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-41
 ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-1
 ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-1
 SABRINA PEREIRA MENDES-25
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-26
 SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-16
 SEM ADVOGADO-15,30,33,37,40,46
 SEM PROCURADOR-2,17,18,19,20,21,23,24,29,31,36,45
 SILVANA R. GUERRA BARRETTO-31
 THELIO FARIAS-47
 VALTER DE MELO-46
 VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO-1
 WASHINGTON ALVES FREIRE-18
 WILD PIRES MEIRA-13,25
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-20,21,23,29

Setor de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
 Diretor(a) da Secretaria
 1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 98/2010
EXPEDIENTE DO DIA: 06.12.2010.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").

1- PROCESSO Nº 0322-38.2007.4.05.8200 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
RÉUS: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO
ADVOGADO: ANTÔNIO XAVIER DA COSTA – OAB/PB 9.791
RÉU: LUIZ ANTÔNIO BATISTA e EDUARDO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA: LIDYANE PEREIRA SILVA – OAB/PB 13.381

SENTENÇA:

ISTO POSTO, tornando sem efeito o despacho inaugural de recebimento da denúncia confluyente com a ausência dos pressupostos e condições da ação, absolvo sumariamente os Réus, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Publique-se (...). Intimem-se as partes. **Após o trânsito em julgado**, determino as seguintes providências: 1) Preencha-se o Boletim Individual e encaminhe-se ao IBGE (artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal). 2) Envie-se cópia desta sentença aos Juizes Distribuidores da Justiça Estadual e Justiça Eleitoral em João Pessoa (artigo 3º da 11.971, de 06.07.2009). 3) Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas legais. JPA, 30.11.2010

2-PROCESSO Nº 515-53.2007 – AÇÃO PENAL – CLS 240
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DOMENICO D'ANDREA NETO
RÉU: EDGARD SAEGER FILHO
ADVOGADOS: DIEGO PINHEIRO DE SOUZA – OAB/PB 11.941, LEONARDO DE FARIAS NÓBREGA – OAB/PB 10.730, RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA – OAB/PB 11.589, VAMBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO – OAB/PB 11.477, VITAL BORBA DE ARAUJO JÚNIOR – OAB/PB 11.783 e DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO – OAB/PB 13.500
RÉUS: ANA ELISABETH TINOCO DE ALMEIDA e EDGARD SAEGER NETO
ADVOGADOS: JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR – OAB/PB 11.591, LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO – OAB/PB 9.382, CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS – OAB/PB 7.119, RODRIGO NÓBREGA FARIAS – OAB/PB 10.440, GLÁUCIA FERNANDA NEVES MARTINS – OAB/PB 7.711, NAPOLEÃO CASADO FILHO – OAB/PB 11.781, AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO – OAB/PB 11.577 e PAULO ROBERTO VANDERLEI FILHO – OAB/PB 9.008

DESPACHO:

Recebo as apelações de fls. 738/743, 760/780 e 796. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apre-

sentar contrarrazões à apelação interposta pelo réu Edgard Saeger Filho e aos réus para apresentar suas contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600 do CPP). Cumpra-se. JPA, 19/11/2010.

3-PROCESSO Nº 7587-28.2006 – AÇÃO PENAL – CLS 240
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: VICTOR CARVALHO VEGGI
RÉU: JOÃO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADOS: FRANCISCO HOLANDA – OAB/PE 12.476 e BRUNO MOREIRA VICTOR BRUÉRE – OAB/PE 24.461

SENTENÇA:

Diante do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao processo penal), **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**. Custas *ex lege*. Transitada em julgado a presente sentença, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença publicada em mãos do diretor de secretaria da vara. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se o acusado e seu defensor. Cientifique-se o MPF. JPA, 22.11.2010.

4-PROCESSO Nº 9260-51.2009.4.05.8200 – AÇÃO PENAL – CLS 240
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: VICTOR CARVALHO VEGGI
RÉ: SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL
ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS LIMA – OAB/PB 10.478
RÉ: ZEANE DOMICIANO CABRAL
ADVOGADO: MICHEL PEREIRA BARREIRO – OAB/PB 11.432
RÉU: ADALBERTO LINO FERREIRA
ADVOGADO: LUIS HUMBERTO UCHÔA TROCOLI – OAB/PB 1.122

DESPACHO:

Após, cumpra-se conforme determinado à fl. 88, designando-se audiência para oitiva da testemunha faltante e para interrogatório dos acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. JPA, 21.10.2010. De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara, fica designada a audiência para o dia 07 de fevereiro de 2011, às 14h30min

5-PROCESSO Nº 10868-60.2004 - AÇÃO PENAL – CLS 31
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: WERTON MAGALHÃES COSTA
RÉU: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JÚNIOR
ADVOGADOS: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA BASTOS – OAB/PB 973, BRUNO MAIA BASTO – OAB/PB 8.430, OSCAR STEPHANO GONÇALVES COUTINHO – OAB/PB 10.481, DIEGO MACIEL DE SOUZA – OAB/PB 14.834 e FLORÊNCIO TEIXEIRA BASTOS BISNETO – OAB/PB 9.682-E

DESPACHO:

Designa a Secretaria primeira data desimpedida na pauta deste Juízo para audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa residentes nesta Capital, bem como interrogado o acusado e apresentadas as alegações finais, caso não sejam requeridas diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. JPA, 01.10.2010. De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara, fica designada a audiência para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 14h30min

6-PROCESSO Nº 8816-18.2009 - PROCED INVESTIGATÓRIO DO MP – CLS 238
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: RODOLFO ALVES SILVA
RÉU: JOÃO DA SILVA FURTADO
ADVOGADO: CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO – OAB/PE 129-B

DECISÃO:
 O acusado **JOÃO DA SILVA FURTADO** cumpriu integralmente a pena aplicada quando da realização da transação penal, comprovando a entrega das cestas básicas, razão pela qual **declaro extinta a sua a punibilidade**. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. JPA, 11.11.2010
 7-PROCESSO Nº 5672-70.2008 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – CLS 194
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: EDSON VIRGÍNIO CAVALCANTE JÚNIOR
RÉ: SUE MAY LEAL CAVALCANTI
ADVOGADO: GILBERTO MAGALHÃES DA SILVA – OAB/PB 3.976

DECISÃO:
 ISTO POSTO, cumprida a sentença de fls. 127/133, declaro **extinta a punibilidade de Sue May Leal Cavalcante**. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. JPA, 18/11/2010.

8-PROCESSO Nº 7726-14.2005 - AÇÃO PENAL – CLS 240
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
RÉ: EUZA MARIA DE LUCENA
ADVOGADO: WOLGRAND TOSCANO DE BRITO – OAB/PB 806 e PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES – OAB/PB 7.039-A
SENTENÇA:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03, julgo **extinta a punibilidade** de **EUZA MARIA DE LUCENA**, pelo pagamento do débito tributário, determinando o **arquivamento** dos presentes autos. Publique-se (...). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimação da Ré. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, preenchem-se e encaminhem-se ao IBGE os Boletins Individuais (artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal), dando-se baixa na distribuição com o arquivamento dos autos. JPA, 30.11.2010

9-PROCESSO Nº 2718-80.2010.4.05.8200 – AÇÃO PENAL – CLS 240

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: RODOLFO ALVES SILVA
RÉU: **TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO: CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES – OAB/PB 12.238 e RICARDO JORGE CAVALCANTI GUIMARÃES – OAB/PB 12.240
RÉU: **ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO**
ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA OAB/PB 2.708
RÉU: **ZAERSON DO CARMO GUEDES TORRES**
ADVOGADOS: FRANCISCO EUGENIO GOUVÊIA NEIVA – OAB/PB 11.447 e VALCIR CASADO MAILHO – OAB/PB 13.453-B

DESPACHO:

Após, determinou o MM. Juiz a expedição de Carta Precatória para inquirição das testemunhas indicadas pela defesa residentes em Pitimbu/PB, Brasília/DF, São Paulo/SP e Jaboatão dos Guararapes/PE. JPA, 18.11.2010.

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2010. 0236 URGENTE

Expediente do dia 06/12/2010 10-41

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 0007522-62.2008.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x FRANCISCO PADILHA PLACIDO (Adv. SEM ADVOGADO) x JOSE ALEXANDRE NOGUEIRA DA JUSTA e OUTRO (Adv. FERNANDO LUIS MAIA MARQUES MACHADO) x PEDRO MARIANO GUEDES NETO (Adv. ROMUALDO ROMA VASCONCELOS BEZERRA) x CHARLES ANIBAL BRANDAO DOS PRAZERES (Adv. WALTERLUZIA MARIA EMILIA BRANDAO MENDES) x OBIRAN TOLEDO SANTOS (Adv. DEFENSOR PÚBLICO DA UNIAO). (...) Sendo assim, considerando que a matéria tratada nestes autos depende da produção de prova, designo o dia 15/02/2011, às 14:00 horas, para oitiva das duas testemunhas arroladas pelo MPF na inicial (Reginaldo Moreira da Silva e Hélio Luís de França, ambos lotados na Gerência Executiva do INSS em João Pessoa), da única testemunha indicada pelo réu José Alexandre Nogueira Justa de nome Eduardo Flávio Albuquerque Veloso e das que vierem a ser trazidas para audiência pelo réu Apolonilton da Silva. Expeça-se mandado de intimação a Reginaldo Moreira da Silva e Hélio Luís de França e comuniquem-se ao INSS (art. 412, § 2º, do CPC). Desnecessária a expedição de mandado à testemunha Eduardo Flávio Albuquerque Veloso e às que vierem a ser arroladas pelo réu Apolonilton da Silva, que deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação. Quanto à testemunha Paulo Irineu da Silva, lotada na Corregedoria Regional de Recife, expeça-se Carta Precatória àquela Seção Judiciária a fim de ser inquirida. Depreque-se, também, a expedição de ofício à Corregedoria Regional do INSS em Recife (art. 412, § 2º, do CPC). Intimem-se as partes acerca deste comando e de que o acompanhamento da data da audiência deverá ser feito diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação por este Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 0002071-85.2010.4.05.8200 LYGIA GONDIM PESSOA DE FIGUEIREDO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE, MAGDIEL JEUS GOMES ARAUJO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, RAQUEL BATISTA DE ATAÍDE). (...)Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

3 - 0005137-15.2006.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA) x FRANCISCO WANDERLEY MATEUS GOMES (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, DANIELA DELAI RUFATO, ARABELA DE CÁSSIA SILVA). (...) Intimem-se as partes do despacho às fls. 511, bem como, da certidão às fls. 530 verso.
DESPACHO FLS. 511 (...) Diante da informação às fls. 508 dando conta de que o réu Francisco W. M. Gomes encontra-se recolhido na Cadeia Pública do Município de Pocinhos/PB, pertencente à Comarca sede do juízo deprecado para fins de inquirição da testemunha Paulo C. de Souza, arrolada pela defesa do próprio acusado, com audiência redesignada para

o dia 17/11/2010 (fls.510), cancelo a audiência de interrogatório aprazada para o dia 07/10/2010 neste Juízo. Em aditamento a carta precatória expedida às fls. 472 (C.P.P.0003.000175-7/2009), distribuída na Justiça Estadual sob o número 054.2009001409-0, SOLICITE-SE ao Juízo da Vara Única da Comarca de Pocinhos/PB o interrogatório do acusado Francisco W. M. Gomes, recolhido na Cadeia Pública do Município de Pocinhos/PB, sem prejuízo da oitiva da testemunha Paulo C. de Souza. Cópia deste despacho servirá como ofício nº OFP.0003.0001000-0/2010, destinado ao Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Pocinhos/PB (processo nº 054.2009001409-0).
CERTIDÃO FLS. 530 (...)Certifico que em contato com o Cartório da Comarca de Pocinhos/PB, através de telefone, fui informado pela servidora Alice que a audiência do dia 17/11/2010 foi redesignada para o dia 17/12/2010 às 12 horas

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

4 - 0004808-86.1995.4.05.8200 ALICE CAVALCANTE FERNANDES E OUTRO (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) x UNIÃO (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)). Em obediência ao provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 06, abro vista aos Advogados MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA e UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO sobre o V. despacho e documentos anexos, acostados às fls. 194/198.

5 - 0002499-53.1999.4.05.8200 ANTONIO FIGUEIREDO (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS) x UNIAO (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). (...) Do exposto, satisfeita a obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução com arrimo no Art. 794, I, do CPC. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

6 - 0000177-84.2004.4.05.8200 JOSE LEOPOLDO DE SOUZA (Adv. OLIVAN XAVIER DA SILVA, ORLANDO XAVIER DA SILVA) x UNIÃO (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO). (...) Do exposto, satisfeita a obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução com arrimo no Art. 794, I, do CPC. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

7 - 0012262-68.2005.4.05.8200 IRENE MARTINS FERREIRA E OUTRO (Adv. LEONARDO THEODORO DE AQUINO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x 23º CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - CSM. (...) Em face do exposto, satisfeita a obrigação de fazer, declaro extinta a execução. Pronunciem-se as exequêntes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a execução da obrigação de pagar. Não havendo pronunciamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. P.

8 - 0006074-25.2006.4.05.8200 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA E OUTROS (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES). (...) Em face do exposto, expeça-se requisição de pagamento, observando-se que sobre os valores percebidos pela parte autora deverão incidir o percentual relativo ao PSS, por se tratar de valores de natureza salarial. Quanto aos honorários sucumbenciais, devem ser promovidos no processo originário nº. 2001.82.00.003568-5, após a liquidação da obrigação principal referente a todos os autores do aludido processo, evitando-se o fracionamento da execução para expedição de requisição de parte em RPV e de parte mediante precatório, relativamente a um mesmo exequênte beneficiário, considerando a vedação do § 4º do artigo 100 da Constituição Federal/88. No que tange a regularização do CPF da autora JOSEFA MACHADO DA SILVA MEDEIROS, encaminhem-se os autos ao Distribuidor para correções dos assentamentos cartorários da sobredita autora. Efetuadas as correções, expeça-se imediatamente a RPV. Por fim, traslade-se cópia da RPV expedida ao TRF5 para os autos da ação ordinária nº. 2001.82.00.003568-5.
2) Vista às partes deste despacho e requisição de pagamento expedida .

9 - 0007266-56.2007.4.05.8200 ANTONIO SALLUSTINO DE OLIVEIRA (Adv. JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE LIMA SOUZA, DANIELLY MARIA PAIVA DE SOUTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 06, abro vista à parte autora sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 171/183), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

10 - 0003655-32.2006.4.05.8200 UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x USINA MONTE ALEGRE S/A (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS, CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, ANDRE LUIS LUNA LEITE, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, ANA CAROLINA BARBOSA BOTELHO). (...) Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, oficie-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para proceder a conversão do depósito de fls. 359 em renda da UNIÃO. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

11 - 0008880-62.2008.4.05.8200 AVANI SOBREIRA CARDOSO (Adv. JOAO ALBERTO DA CUNHA FI-

LHO, RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas, em face da sucumbência recíproca, conforme disposto no julgado, fls.78/84. Aguarde-se a liquidação do alvará expedido às fls. 123. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se P.R.I.

240 - AÇÃO PENAL

12 - 0005717-11.2007.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR) x FRANCISCO PADILHA PLACIDO E OUTROS (Adv. ANDRE GUSTAVO SOARES DE EGYTO, FERNANDO LUIS MAIA MARQUES MACHADO, JOELMA FIGUEIREDO PAIVA OLIVEIRA, JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA). (...) 21. Posto isso: 21.1. rejeito a preliminar de nulidade do processo; 21.2. ratifico o recebimento da denúncia em relação ao acusado FRANCISCO PADILHA PLACIDO; 21.3. designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2011, às 13:30h, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas prévias às fls. 37/40, 45/51 e 55/62, as quais deverão ser intimadas por mandado, seguindo-se a isso o interrogatório dos acusados. 21.4. aguarda-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Paulo Irineu da Silva, arrolada na denúncia, cuja oitiva encontrava-se designada para o dia 29/11/2010 (fl. 139). 21.5. junte-se cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 2005.82.00.006634-1 e informação sobre a sua fase processual.

13 - 0001259-77.2009.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA) x JOSE COSTA DA SILVA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 18.1. rejeito a preliminar de inépcia da denúncia; 18.2. ratifico o recebimento da denúncia em relação aos acusados JOSE COSTA DA SILVA e JOSE ROBERTO DE AZEVEDO; 18.3. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção de Campina Grande e às Comarcas de Solânea e Bananeiras para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas prévias. O acompanhamento pelos defensores deverá ser feito diretamente nos Juízos Deprecados (súmula 273 do STJ). 18.4. Devolvidas as precatórias devidamente cumpridas, à conclusão para designação de data e horário para interrogatório dos acusados.

14 - 0003621-52.2009.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x FRANCISCO EDILSON FORTE (Adv. ANTONIO FLAVIO TOSCANO MOURA) x LUIZ ROMILDO DOS SANTOS (Adv. ANTONIO DE PADUA P. DE MELO JUNIOR). (...) (A) da mesma forma como deliberado às fls. 72/76, também ratifico o recebimento da denúncia em relação ao acusado LUIZ ROMILDO DOS SANTOS; (B) Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (ratificadas pela defesa de LUIZ ROMILDO) - Seções Judiciárias de Salvador/BA, de Maceió-AL, Recife-PE e Comarca de Santo Antônio-PE; e pela defesa de FRANCISCO EDILSON - Comarca de Guarabira. Os defensores deverão acompanhar as cartas diretamente nos Juízos Deprecados, na forma da súmula 273 do STJ. (C) Após o cumprimento das cartas precatórias, designarei audiência neste Juízo para inquirição das testemunhas aqui residentes e interrogatório dos réus. (D) Postergo a apreciação do requerimento de perícia formulado pelo acusado FRANCISCO EDILSON FORTE, à fl. 79, para momento seguinte à coleta do depoimento das testemunhas, oportunidade em que analisarei a necessidade de produção dessa prova técnica diante da eventual existência de contradições entre o que foi declarado e o que consta na mídia audiovisual, deixando claro, desde já, que, acaso deferido o pedido, o acusado/requerente arcará com os custos financeiros da perícia.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

15 - 0002206-68.2008.4.05.8200 KELLY DA SILVA SOUZA, REPR. POR SUA GENITORA, IVANIZE MARIA DA SILVA SOUZA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). (...) ISSO POSTO, nos termos do art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, que diz respeito à concessão de benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, a contar da data da expedição do laudo pericial, ocorrido em 03/09/2009. Condono ainda o réu ao pagamento de verba honorária à parte vencedora, calculada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas apuradas até a data da prolação da sentença- sumula 111 do STJ), nos termos do disposto no § 4º, do art. 20, do CPC. Sem custas, dada a gratuidade judiciária (fls. 48). Sentença dispensada do reexame necessário, tendo-se em vista que a condenação é inferior a sessenta salários mínimos, já que o valor benefício é de um salário mínimo e o termo inicial do pagamento é 09/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16 - 0008853-79.2008.4.05.8200 TRAJANO RAMALHO FILHO (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, expeçam-se alvarás em favor do autor e seu advogado. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

17 - 0003213-61.2009.4.05.8200 ANDRESSA BARBOSA DE CARVALHO GONÇALVES (Adv. RINALDO MOUZALAS DE SOUZA e SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO, SILVANO FONSECA CLEMENTINO, RICARDO DE ALMEIDA

FERNANDES, AMANDA LUNA TORRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 06, abro vista à parte autora sobre o Agravo Retido apresentado pela CAIXA (fls.148/149), para pronunciamento no prazo de 10(dez) dias, nos moldes do art. 523, § 2º do CPC.

18 - 0004768-16.2009.4.05.8200 SINDSPREV - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE E PREVIDENCIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, referente aos substituídos relacionados no rol de fls. 50/229, cujos endereços declinados no mencionado rol sejam situados em Municípios abrangidos pela jurisdição da Seção Judiciária da Paraíba (Capital). Em consequência, condono a União na restituição dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquênia, acrescidos da taxa SELIC, a partir da data do recolhimento indevido. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atenta ao contido no artigo 20, § 4º, do CPC, justificando-se a modicidade dos honorários por se tratar de demanda repetitiva. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao eg. TRF da 5ª Região. P. R. I.

19 - 0009314-17.2009.4.05.8200 MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para afastar a incidência de contribuição previdenciária, a cargo do autor, sobre o auxílio doença (primeiros quinze dias), adicional de 1/3 de férias, pagamento de horas extras e valores referentes à função de confiança dos servidores ocupantes de cargo efetivo. Em consequência, declaro ao autor, o direito de compensar, após o trânsito em julgado, nos recolhimentos vindouros de contribuições previdenciárias, os valores que porventura tenham sido recolhidos indevidamente, após 02/12/1999, até o limite de seu crédito, corrigidos pela taxa SELIC, independentemente de prévia autorização administrativa e ressalvando-se à União a fiscalização e verificação da regularidade das operações. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atenta ao contido no artigo 20, § 4º, do CPC, justificando-se a modicidade dos honorários pelo fato de se tratar de lide repetitiva, exclusivamente de direito. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao eg. TRF da 5ª Região. P. R. I.

20 - 0006464-53.2010.4.05.8200 LUIZ MANOEL DE ALMEIDA (Adv. NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...)7. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela...

21 - 0007741-07.2010.4.05.8200 CÉLIA REJANE PERAZZO (Adv. EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA, IRAPUAN SOBRAL FILHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 12. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 13. A autora recolha as custas, no prazo de 10 (dez) dias. Após o que, cite-se a ré, que deverá apresentar, em conjunto com a defesa, o PA completo referente à concessão da bolsa. 14. Registre-se. Publique-se.

22 - 0007853-73.2010.4.05.8200 MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS (Adv. FABIO BRITO FERREIRA) x FND - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 16. Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, a liminar, para determinar a suspensão da inscrição positiva no CAUC/SIAFI (os autos apenas entremostam a inscrição no CAUC/SIAFI, fls. 27), em nome do Município de São José dos Ramos/PB, concernente ao Convênio nº 510427, firmado com o Fundo Nacional de Saúde. 17. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar, apresenta o autor diploma e termo de posse da prefeita substitutora do procuratório. Atendida a determinação, cite-se apenas a União, ficando excluído o Fundo Nacional de Saúde da lide, por não possuir personalidade jurídica para responder à demanda. 18. Registre-se a decisão. Intime-se o autor.

23 - 0008243-43.2010.4.05.8200 PEDRO BELARMINO DA SILVA (Adv. MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA, MARCIO ROGERIO MACEDO DAS NEVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 4. Defiro o pedido de justiça gratuita ao autor, porque, afirmando não ter meios suficientes para arcar com os custos do processo, satisfaz a condição imposta pelo art. 4º da Lei 1.060/50, suficiente ao acolhimento. (...)7. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Cite-se.

24 - 0008103-09.2010.4.05.8200 SUZANE ALICE MEIRELES ASSUNÇÃO (Adv. KLEBERT MARQUES DE FRANCA, EDVALDO LUNA RAMOS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 4. ISSO POSTO, remetam-se estes autos à 1ª Vara, com urgência, pois a ação em trâmite na 1ª Vara pode estar em vias de ser sentenciada.5. Redistribua-se.6. Intime-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

25 - 0007286-76.2009.4.05.8200 FRANCISCO ANTONIO HOLANDA FARIAS E OUTRO (Adv. LUIZ RODRIGO PEREIRA DA COSTA CARVALHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA

PARAIBA). (...) Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para desobrigar os impetrantes da restituição das quantias constantes das Cartas 136 e 137 GAB/SRH (fls. 59/60); assim como determinando que a autoridade impetrada reimplemente a Vantagem Pessoal ON 86 nos contracheques dos impetrantes, no valor de R\$ 284,77 (duzentos e oitenta e quatro reais, setenta e sete centavos), pagando-se diferenças devidas a partir da data da impetração (22.09.2009). Sem condenação em honorários - art. 25, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

26 - 0003631-62.2010.4.05.8200 MARIA DAS GRACAS XAVIER DE SOUSA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). (...) ISSO POSTO, CONCEDO, EM PARTE, a segurança, para assegurar ao(à) impetrante o direito de receber a função incorporada ("quintos/VPNI") a seus proventos atrelada aos vencimentos do professor doutor titular em regime de dedicação exclusiva (D.E), nos termos da Portaria MEC 474/87, até a entrada em vigor dos efeitos financeiros da reestruturação da carreira de magistério de que trata a Lei 11.344/2006, a qual importava em abril/2006 na quantia de R\$ 4.092,26 (quatro mil e noventa e dois reais e vinte e seis centavos). A partir de 1º de maio de 2006, a UFPB deverá proceder à desvinculação do pagamento daquela função do valor dos vencimentos daquele professor, aplicando unicamente sobre a vantagem em pauta os reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais. Concedo a segurança, também, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a restituição dos valores recebidos indevidamente pela impetrante, a contar da vigência dos efeitos financeiros da Lei 11.344/2006 (maio/2006). Sem condenação em honorários - art. 25, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, a impetrante, especificamente, para responder ao agravo interposto pela UFPB, nos termos do art. 523, 2º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário.

27 - 0007848-51.2010.4.05.8200 CIBELE MARIA DE HOLANDA LIRA (Adv. ISABELLA GONDIM DO NASCIMENTO AIRES, JULIANA MOREIRA DE FIGUEIREDO, LETICIA WANDERLEY SOARES GADELHA CARNEIRO) x CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 6. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de liminar. 7. Proceda a impetrante ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Notifique-se a autoridade apontada coatora para prestação de informações e cientifique-se o INSS, nos termos da Lei 12.016/2009, art. 7º, incisos I e II.9. Vista ao MPF, oportunamente. 10. Registre-se a decisão. Intimem-se o impetrante.

Total Intimação : 27
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 AMANDA LUNA TORRES-17
 ANA CAROLINA BARBOSA BOTELHO-10
 ANDRÉ GUSTAVO SOARES DE EGYTO-12
 ANDRÉ LUIS LUNA LEITE-10
 ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-4
 ANTONIO DE PADUA P. DE MELO JUNIOR-14
 ANTONIO FLAVIO TOSCANO MOURA-14
 ARABELA DE CÁSSIA SILVA-3
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-15
 CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA-23
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-10
 DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-17
 DANIELA DELAI RUFATO-3
 DANIELLY MARIA PAIVA DE SOUTO-9
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-3
 DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO-1
 DIOGO ASSAD BOECHAT-16
 EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA-19
 EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR-12
 EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA-21
 EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE-2
 EDVALDO LUNA RAMOS-24
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-26
 FABIO BRITO FERREIRA-22
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-11
 FERNANDO LUIS MAIA MARQUES MACHADO-1,12
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-11,16
 GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-26
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-10
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-15
 IRAPUAN SOBRAL FILHO-21
 ISABELLA GONDIM DO NASCIMENTO AIRES-27
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-8
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-2
 JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO-11
 JOELMA FIGUEIREDO PAIVA OLIVEIRA-12
 JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA-12
 JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA-9
 JOSE FERREIRA DE BARROS-5
 JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA-3,13
 JOSE RAMOS DA SILVA-18
 JULIANA MOREIRA DE FIGUEIREDO-27
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-20
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-2
 KLEBERT MARQUES DE FRANCA-24
 LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-10
 LEONARDO THEODORO DE AQUINO-7
 LETICIA WANDERLEY SOARES GADELHA CARNEIRO-27
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-15
 LUIZ RODRIGO PEREIRA DA COSTA CARVALHO-25
 MAGDIEL JEUS GOMES ARAUJO-2
 MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA-23
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-9,15
 MARCIO ROGERIO MACEDO DAS NEVES-23
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-4
 MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-5

NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-5
 NYEDUA NARA PEREIRA GALVAO-20
 OLIVAN XAVIER DA SILVA-6
 ORLANDO XAVIER DA SILVA-6
 PAULO GUEDES PEREIRA-8
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-25,26
 RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL-11
 RAQUEL BATISTA DE ATAÍDE-2
 RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES-17
 RICARDO DE LIRA SALES-8
 RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA-17
 RODOLFO ALVES SILVA-1
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-10
 ROMUALDO ROMA VASCONCELOS BEZERRA-1
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-6
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-7
 SILVANO FONSECA CLEMENTINO-17
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-16
 THERESA SHIMENA SANTOS TORRES-2
 UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO-4
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-17
 VALTER DE MELO-15
 VERA LUCIA DE LIMA SOUZA-9
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-17
 WALTERLUZIA MARIA EMILIA BRANDAO MENDES-1
 YORDAN MOREIRA DELGADO-14
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-18

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 Juíza Federal
Nº Bolelim 2010. 0230

Expediente do dia 29/11/2010 11:53

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 0006755-39.1999.4.05.8200 WELGTON LEITE DE ANDRADE E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x WELGTON LEITE DE ANDRADE x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Considerando que o agravo de instrumento manejado pelo autor contra a decisão proferida às fls. 218 foi dado provimento, facultando ao promovente executar o julgado através de precatório, intime-se o exequente para promover a execução do julgado nos moldes do art. 730 do CPC.

2 - 0007542-24.2006.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x AUREANITA MALHEIRO DE MELO (Adv. EDUARDO VALADARES DE BRITO). Defiro o pedido formulado pela CEF (fl. 82) e, por conseguinte, determino que sejam os autos suspensos, nos moldes do art. 791, III, do CPC (tempo indeterminado). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, facultando à Exequente o desarquivamento, caso apure bens penhoráveis. Intime-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

3 - 0002409-93.2009.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x DINHO AUTO'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Assim sendo, declaro, por sentença, extinta a presente execução, com base no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Venham-me os autos para desbloquear, via Bacenjud, o valor descrito às fls. 63v. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao CRI de Rio Tinto para fins de levantamento da construção noticiada às fls. 35/37. Comprovado o cumprimento, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 0000247-48.1997.4.05.8200 FRANCISMAR JOSE DE SOUSA E OUTROS (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x UNIAO. Diante do improvido do Agravo de Instrumento manejado pela executada contra a decisão de fls. 437/439, disponibilize a Caixa Econômica Federal - CEF em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia fixada na referida decisão (R\$ 5.144,68), atualizada, ficando autorizada a reverter ao fundo o saldo remanescente dos valores dados em garantia (fl. 427). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.

5 - 0002760-03.2008.4.05.8200 TELMA CORREA DA NÓBREGA QUEIROZ (Adv. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 87, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

6 - 0005616-37.2008.4.05.8200 PREVENÇÃO SERVIÇOS ESPECIAS LTDA. (Adv. DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS, GEILSON SALOMAO LEITE, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FABIO ANDRADE MEDEIROS, RODRIGO PINTO, GERMANA AZEVEDO TOSCANO

DE BRITO, VANINA AUGUSTA MEIRA BARSI, DIOGO DE MENDONÇA FURTADO, LUCIANA SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FELIPE DE FIGUEIREDO SILVA, CARLOS EMILIO FARIAS DA FRANCA) x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO NA PARAIBA (Adv. JOSE BAPTISTA DE MELLO NETTO, IVISON SHELDON LOPES DUARTE). (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de obrigatoriedade de a autora se inscrever nos quadros da ré, bem assim de registrar profissional administrador como responsável técnico. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), justificando-se a modicidade do valor pelo fato de não ter havido contestação. Deverá a ré, igualmente, ressarcir as custas adiantadas pela autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - 0004452-03.2009.4.05.8200 SONIA STANKEVIS MARTINS (Adv. VANDA ARAUJO FREIRE, IVANA KERLE MOREIRA CAVALCANTE) x UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO) (Adv. LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO). (...) Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da questão, condenando a União a: a) complementar a pensão da autora, com a parte equivalente a 60% (sessenta por cento) da pensão deixada por DOMINGOS JOVELINO MARTINS, que deve ser extraída dos 75% que se encontram reservados para MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARTINS e sua filha MÁRCIA VALÉRIA MARTINS; ficando - com a complementação, a autora passará a receber uma cota de 85% da pensão; b) pagar as parcelas vencidas entre 26/05/2004, em respeito à prescrição quinquenal, e a data da efetiva implantação da complementação da pensão, acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês - art. 1º, F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001 -, a partir da citação; e correção monetária de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devida cada parcela, até 30 de junho de 2009; c) a contar de 1º de julho de 2009, sobre as parcelas apuradas no período especificado na letra "b", haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Com relação à parte do pedido da autora que corresponde ao percentual de 15% concedido na ação ajuizada na 2ª Vara Federal desta Seção Judiciária, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da coisa julgada. A UNIÃO suportará, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ante a sucumbência mínima da autora e tratando-se de demanda que dispensa maior aprofundamento do julgado na elaboração da petição inicial e acompanhamento do processo. Sem custas a ressarcir à autora, ante a gratuidade judiciária deferida. P. R. I.

8 - 0000079-89.2010.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x MILTON FIGUEIREDO PESSOA (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a dilação de prazo requerida pela CAIXA à fl.78, pelo prazo improrrogável de 20(vinte) dias.

9 - 0006334-63.2010.4.05.8200 MARCIA DE LOURDES CAVALCANTE OLIVEIRA LIMA E OUTRO (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Cuida-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por MÁRCIA DE LOURDES CAVALCANTE OLIVEIRA LIMA e JOSÉ BATISTA FIALHO em face da sentença de fls. 60/64. Aduzem os embargantes que a sentença padece de omissão e contradição, pois ao pronunciar a prescrição do fundo de direito ao reajuste de 28,86%, a magistrada sentenciante julgou contra todas as expectativas de direito, afrontando a Súmula 85 do STJ, jurisprudência firmada em sede do STF, além de ter agredido princípios constitucionais, e de incorrer em notável contradição, ao mencionar na fundamentação a existência de acordo, quando em nenhum ponto da petição inicial se fala ou se discute a celebração de acordo. Pedem o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para o fim de suprir a omissão e contradição sobreditas, afastando a prescrição do fundo do direito, prosseguindo-se nos posteriores termos do processo, na forma da lei. É o relatório necessário. Decido.

Os embargos de declaração devem ser apreciados no sentido de elucidar aspectos do julgado que poderiam acarretar dúvidas em sua execução, sem, no entanto, alterar os lindes traçados nos artigos 535 do Código de Processo Civil. Têm cabimento em caso de obscuridade, contradição ou omissão da sentença, ou, ainda, quando ocorrente erro material, não se prestando, de regra, para rediscutir o mérito da causa ou modificar a decisão. In casu, os autores alegam que a sentença proferida às fls. 71-75 contém omissão e contradição, por ter declarado prescrito o direito dos promoventes ao reajuste de 28,86%, haja vista terem decorrido mais de cinco anos entre a data da implantação dos reajustes devidos aos suplicantes em função da adesão ao acordo previsto na Medida Provisória 1.704/98 e a propositura desta ação. Segundo os embargantes, ao declarar a prescrição, a magistrada afrontou a Súmula 85 do STJ, a jurisprudência firmada em sede do STF, além de ter agredido princípios constitucionais. Os autores apontam como contradição o fato de ter sido analisado por este juízo apenas a revisão ou cobrança das diferenças de juros e correção monetária das parcelas referentes ao passivo de 1993 a 1998, enquanto aqueles pleiteiam o ajuste geral de suas remunerações. Este juízo exauriu sim as duas possibilidades, conforme se percebe às fls.61/63 da Sentença. Já quanto à omissão, os autores não apontam as questões omissas em nenhum momento, limitando-se a alegá-la de forma genérica. À toda evidência, o que os embargantes buscam é rediscutir o acerto do julgado, finalidade para a qual os presentes embargos de declaração não constituem a sede adequada. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença, não há como atribuir efeitos infringentes aos embargos opostos, pelo que, OS REJEITO. P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

10 - 0000682-51.1999.4.05.8200 ROGERIO PINHEIRO KLUPPEL (Adv. NELSON LIMA TEIXEIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO, SANDRA REGINA BRAGA SOUTO). Indeferio os pedidos formulados à fl. 234. É que inexistiu valor referente a honorários advocatícios a ser requisitado, tendo em vista que o julgado proferido neste feito condenou as partes ao pagamento da citada verba no percentual de 05% (cinco por cento) do valor da condenação, compensando-se, em face da reciprocidade sucumbencial. E quanto a sucumbência arbitrada nos autos dos embargos, deverá a parte interessada proceder com a execução dos referidos honorários naqueles autos. Aguarde-se a liquidação do precatório expedido à fl. 222. P.

11 - 0004890-63.2008.4.05.8200 ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR-ADUFPB/CG E OUTROS (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)). (...) 4. Defiro o pedido de prosseguimento da execução, tendo-se em vista que o período que se pretende executar é incontroverso. 5. Contudo, para se evitar embargos à execução desnecessários, atenda o exequente ao quanto determinado às fls., apresentando planilha discriminada mês e mês e o valor da conta limitado ao mês 12/2001, conforme requerido. Isso porque a conta exequenda, além de conter somente a consolidação do valor devido a cada substituído - sem as respectivas planilhas de cálculo - aparentemente apura diferenças até 07/2008. Prazo de 30 dias.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

12 - 0006266-84.2008.4.05.8200 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x VIOLETA MARIA GONDIM JACOME (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO). Recebo a apelação da União (fls. 117/121) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-arrazoar o recurso interposto, no prazo legal. Em seguida, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

13 - 0002416-85.2009.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x HERTHA MEIRA BARRETO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). Recebo a apelação dos embargados em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargante para contra-arrazoar o recurso interposto, oportunamente em que terá ciência da sentença prolatada às fls. 98/99-verso. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

14 - 0010781-80.1999.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ADENIZIA PEREIRA DE LIMA (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA). A teor da certidão (fl. 286), intime-se uma vez mais a parte consignante na pessoa de seu advogado Dr. Roberto Venâncio da Silva, para recebimento do alvará expedido à fl. 283. Não havendo manifestação, cancele-se o sobredito alvará e, em seguida, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para BAIXA e ARQUIVAMENTO.

15 - 0002343-21.2006.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x HELIO LIRA DE LUCENA JUNIOR (Adv. ZELIA MARIA GUSMÃO LEE). (...) Defiro, portanto, a gratuidade judiciária requerida, unicamente quanto ao processo de execução.

16 - 0004901-63.2006.4.05.8200 LUIZ CASSIANO DOS ANJOS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Indeferio, por ora, o pedido formulado pela CEF. Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória. Outrossim, certifique a Secretaria o andamento da ação a cada três meses.

17 - 0001390-86.2008.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x ISRAEL DOS SANTOS SILVA E OUTROS (Adv. ANTONIO FAUSTO TERCEIRO DE ALMEIDA, PAULO SERGIO T. LINS FALCAO). (...) Em face do exposto, homologo, por sentença, a transação firmada entre as partes, extinguindo, por conseguinte, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Caso haja descumprimento do acordo ora homologado, deverá a CEF executar este título judicial, conforme preleciona o art. 475 do CPC. No mais, concedo o desbloqueio das quantias indicadas às fls. 109/110. Anotações necessárias, observando-se a procuração (fl. 114). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, e, após desbloqueados os valores mencionados acima, dê-se BAIXA e ARQUIVEM-SE os autos.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

18 - 0006906-87.2008.4.05.8200 FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (Adv. VINICIUS

DE NEGREIROS CALADO, HEDILENE FREIRE CASECA ROSA, DIÓGENES CÉZAR DE SOUZA JÚNIOR, DIEGO GALDINO DA SILVA MELO) x MAYCYLVIO DE BARROS FREITAS (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela FHE às fls. 57 e, considerando que os créditos acima estão cobertos pela impenhorabilidade disposta pelo artigo 649 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio imediato dos valores (fls. 54 - R\$ 1.424,58 - e fls. 47 - R\$ 300,00). Providencie-se, com prioridade processual. Em seguida, intime-se a FHE, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta de parcelamento apresentada pelo executado às fls. 59/60.

113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

19 - 0008155-05.2010.4.05.8200 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x JOSE OSVALDO BARRETO ROCHA BRAGA (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA). 1-Em apenso. 2-Certifique-se nos autos da ação principal. 3-Dê-se vista ao impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4-Por fim, venham-me conclusos. I.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

20 - 0000098-81.1999.4.05.8200 VERONICA FARIAS LEAL (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Em razão do exposto na petição retro, concedo à CEF a dilação de prazo como requerida, por 15 (quinze) dias, a fim de comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se....

21 - 0004260-07.2008.4.05.8200 SINDSPREV - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE E PREVIDENCIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 500. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

22 - 0000034-56.2008.4.05.8200 TEREZINHA DE JESUS LISBOA RIBEIRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). (...) Frente ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, em virtude da autora estar amparada pela gratuidade judiciária. P.R.I.

23 - 0001249-67.2008.4.05.8200 MARTA REGINA HEIN (Adv. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA, ALLISSON FABIANO GAUDENCIO DE LUCENA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ) (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO) x UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA). (...) ISSO POSTO: a) EXTINGO o processo sem resolução de mérito em relação a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, na forma do art. 267, VI, do CPP; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar a União a ressarcir à autora a quantia de R\$ 723,24 (setecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), atualizada na forma do art. 1º-F Lei n.º 9.494/974, a contar da data em que ocorreu dano. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UFRJ, em virtude da gratuidade judiciária deferida. Por derradeiro, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Sem pagamento de custas, em decorrência da justiça gratuita concedida à promovente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

24 - 0005426-74.2008.4.05.8200 CICLENY SILVA PONTES e OUTRO (Adv. JOSE LUIS DE SALES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) dê-se vista a parte autora para se manifestar.

25 - 0000017-83.2009.4.05.8200 JOSEFA ESTEVAM DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial. Por conseguinte, nomeio o CARDIOLOGISTA, Dr. Francisco Gilson Duarte Kumamoto, cardiologista, CRM 2682, com consultório no Centro Médico Eije Kumamoto, situado na Av. Rui Barbosa, sala 202, ao lado do Memorial São Francisco, Torre, nesta Capital. Fone: 9919-0440, o qual designou o dia 27 de janeiro de 2011, às 16h00min, em seu consultório para realização da perícia médica. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, os honorários serão fixados segundo os parâmetros da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, publicada no dia 29/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o respectivo custeio ficará a cargo desta Seção Judiciária. Dessa forma, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo permitido pela tabela II do anexo à citada Resolução. Ainda, de acordo com a mencionada Resolução, o pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados (art. 3º, caput). Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que se manifestarão sobre a nomeação. Na seqüência, cientifiquem-se as partes quanto a data, hora e local indicado pelo perito para dar início à produção da prova, cabendo à parte que

porventura nomeie assistente técnico a responsabilidade por toda a comunicação de seu assistente até o final da perícia. (...) Outrossim, também estão intimadas as partes para requerer a produção de demais provas que julgarem necessárias ao deslinde da demanda. (...) 2. Quando do exame pericial, deverá a parte autora comparecer munida de exames relacionados com a patologia.

26 - 0001159-25.2009.4.05.8200 MARCILIO VIEIRA COSTA SANTOS (Adv. ELZA ZIRPOLI, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI) x UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL). (...) Em face todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários em face da gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27 - 0002359-67.2009.4.05.8200 JOSÉ ALBERTO DA SILVEIRA (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JEOFTON COSTA DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL). (...) Ante o exposto, acolho a PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO, resolvendo o processo com exame de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas, em face da gratuidade judiciária deferida. P.R.I.

28 - 0004584-60.2009.4.05.8200 MARIA GLÁUCIA DA ROCHA PEREIRA e OUTRO (Adv. VANDA ARAUJO FREIRE, IVANA KERLE MOREIRA CAVALCANTE) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA - MARINHA) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO em relação ao pedido de reforma do ex-militar Ailton Pereira da Costa, na forma do art. 219, §5º, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão, resolvendo o mérito da demanda, nas formas do art. 269, VI e I, do CPC. Deixo de condenar os autores no pagamento da verba honorária e custas processuais, a despeito de sucumbentes, em virtude da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - 0006234-45.2009.4.05.8200 ARMINDO FLORENTINO DA SILVA (Adv. EUDES FERNANDES DE ALBUQUERQUE, LUSIMAR SANTOS LIMA, ROBERIO DE SOUSA OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE M. MAIA DE FREITAS). (...) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, na forma do art. 269, I, do CPC, para reconhecer que o tempo trabalhado nos períodos de 22/12/1988 a 29/03/1996 e 17/03/1997 a 07/08/2009 se deram de forma especial; e condenar o réu a: 1º - converter os aludidos períodos em comum, mediante aplicação do fator 1,4; 2º - conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, na forma integral, a partir de 07/08/2009, data do ajuizamento da ação; 3º - pagar os valores devidos desde 07/08/2009, corrigidos uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/20096; 4º - pagar honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (cinco por cento) sobre o valor a condenação, apurados até a prolação da sentença (súmula 111 do STJ). Sem ressarcimento de custas, haja vista o deferimento da gratuidade judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário.

30 - 0008335-55.2009.4.05.8200 SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBASINPEF/PB (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, JOSELISSES ABEL FERREIRA) x UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias a cargo dos policiais federais substituídos, exclusivamente os domiciliados na circunscrição judiciária de João Pessoa e listados às fls. 124/165. Em consequência, condeno a ré a restituir os valores retidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias a partir de 1º de janeiro de 2004, corrigido monetariamente conforme Manual de Cálculos do CFJ. A partir do trânsito em julgado, o débito deverá ser atualizado pela taxa SELIC. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca das partes. Custas ex lege. P.R.I.

31 - 0008507-94.2009.4.05.8200 MARLUCE DA COSTA LIMA e OUTROS (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) ISSO POSTO, nego provimento aos embargos declaratórios. P. R. I.

32 - 0008535-62.2009.4.05.8200 ELZA MARQUES DE OLIVEIRA e OUTROS (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) ISSO POSTO, nego provimento aos embargos declaratórios. P. R. I.

33 - 0009490-93.2009.4.05.8200 VIDECI DE FREITAS (Adv. JOSE ALVES CARDOSO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, GILVAN MARTINHO DE O. COELHO, SEBASTIAO NESTOR ABRANTES SARMENTO, CLARISSA ROBERTA DIAS CARDOSO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Frente ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, em virtude da autora estar amparada pela gratuidade judiciária. P. R. I.

34 - 0002221-66.2010.4.05.8200 JOSÉ JOAQUIM DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, em virtude da parte autora estar amparada pela gratuidade judiciária. P. R. I.

35 - 0002392-23.2010.4.05.8200 GERALDO PIRES GALVAO REP POR SEU CURADOR OSMIR PEREIRA

RA GALVAO (Adv. PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento 0007542-44.2010.4.05.8200 em Agravo Retido, dê-se vista à parte autora para pronunciamento no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 523, § 2º, do CPC....

36 - 0004453-51.2010.4.05.8200 SINDIREV - SINDICATO DOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINA GRANDE E INTERIOR DA PARAIBA E SEUS ASSOCIADOS (Adv. NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, RAFAEL SGANZERLA DURAND, MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA, RENATA PATRÍCIA DE LIMA CRUZ, ANGELLO RIBEIRO ANGELO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. O agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 155/156 (fls. 158/171), identificado pelo nº 110740-PB, não foi julgado (vide movimentação em anexo), e, como contém questão prejudicial ao prosseguimento da ação (definição dos substituídos), determino a suspensão deste processo até o julgamento do recurso. 2. A Secretaria, periodicamente, colha informações acerca do julgamento, certificando nos autos.3. Publique-se.

88 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

37 - 0007899-62.2010.4.05.8200 UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - RECEITA FEDERAL DO BRASIL) (Adv. VALDENIA DE SOUSA MARTINS MONTEIRO) x MUNICIPIO BOM JESUS - PB (Adv. DORIS FIÚZA CHAVES, LUIS GUSTAVO CORDEIRO DE SOUZA). 1-Em apenso. 2-Suspendo os autos da ação principal sob nº 0005262-41.2010.4.05.8200, nos termos do art. 265, III, do CPC. 3-Certifique-se, bem como se traslade cópia desse despacho para os autos da ação ordinária supra. 4-Dê-se vista ao excepto, no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). ...

38 - 0008049-43.2010.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO (Adv. LUIS GUSTAVO CORDEIRO DE SOUZA, DORIS FIÚZA CHAVES). 1-Em apenso. 2-Suspendo o processo 0003908-78.2010.4.05.8200, nos termos do art. 265, III, do CPC. 3-Certifique-se, bem como se traslade cópia desse despacho para os autos da ação principal. 4-Dê-se vista ao excepto, no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC)....

Total Intimação : 38
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-13
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-11
 ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-6
 ALLISSON FABIANO GAUDENCIO DE LUCENA-23
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-22
 ANGELLO RIBEIRO ANGELO-36
 ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA-1
 ANTONIO FAUSTO TERCEIRO DE ALMEIDA-17
 AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO-8
 CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI-26
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-25
 CARLOS EMILIO FARIAS DA FRANCA-6
 CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-30
 CICERO GUEDES RODRIGUES-16
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-22,34
 CLARISSA ROBERTA DIAS CARDOSO-33
 DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS-6
 DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-31,32
 DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-6
 DIEGO GALDINO DA SILVA MELO-18
 DIÓGENES CÉZAR DE SOUZA JÚNIOR-18
 DIOGO DE MENDONÇA FURTADO-6
 DORIS FIÚZA CHAVES-37,38
 EDUARDO MONTEIRO DANTAS-6
 EDUARDO VALADARES DE BRITO-2
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-13,21
 ELZA ZIRPOLI-26
 ERIVAN DE LIMA-23
 EUDES FERNANDES DE ALBUQUERQUE-29
 FABIO ANDRADE MEDEIROS-6
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,4,14,15,16,20
 FELIPE DE FIGUEIREDO SILVA-6
 FELIPE SARMENTO CORDEIRO-21
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-3,4,8,17
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-5,15,24
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-5,15
 GEILSON SALOMAO LEITE-6
 GERMANA AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-6
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-9
 GILVAN MARTINHO DE O. COELHO-33
 GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA-21
 HEDILENE FREIRE CASECA ROSA-18
 HEITOR CABRAL DA SILVA-16
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-25
 ISAAC MARQUES CATÃO-15
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-27
 IVANA KERLE MOREIRA CAVALCANTE-7,28
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-19
 IVISON SHELDON LOPES DUARTE-6
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-4,16
 JEOFTON COSTA DA SILVA-27
 JOSE ALVES CARDOSO-33
 JOSE BAPTISTA DE MELLO NETTO-6
 JOSE LUIS DE SALES-24
 JOSE M. MAIA DE FREITAS-29
 JOSE RAMOS DA SILVA-13,21
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-4,15,16
 JOSELISSES ABEL FERREIRA-30
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-22,34
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-15
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-19
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-5
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-4
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-25,33
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-4,15
 LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA-23
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-31,32
 LUCIANA SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-6
 LUIS GUSTAVO CORDEIRO DE SOUZA-37,38
 LUIS GONZAGA PEREIRA NETO-7
 LUSIMAR SANTOS LIMA-29
 MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU-5
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-1
 MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA-36
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-13

NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-1
 NELSON LIMA TEIXEIRA-10
 NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES-36
 PAULO GUEDES PEREIRA-11
 PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO-10
 PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO-35
 PAULO SERGIO T. LINS FALCAO-17
 RAFAEL SGANZERLA DURAND-36
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-22
 RENATA PATRÍCIA DE LIMA CRUZ-36
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-22,34
 ROBERIO DE SOUSA OLIVEIRA-29
 ROBERTO VENANCIO DA SILVA-14,20
 RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-6
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-36
 RODRIGO PINTO-6
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-12
 SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-10
 SARA DE ALMEIDA AMARAL-26,27
 SEBASTIAO NESTOR ABRANTES SARMENTO-33
 SERGIO BENEVIDES FELIZARDO-23
 SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)-11
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-12
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-21
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-31,32
 VALDENIA DE SOUSA MARTINS MONTEIRO-37
 VALTER DE MELO-25
 VANDA ARAUJO FREIRE-7,28
 VANINA AUGUSTA MEIRA BARSI-6
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-16
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-9
 VINICIUS DE NEGREIROS CALADO-18
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-21
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-9
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-13,21
 ZELIA MARIA GUSTAVO LEE-15

Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS Juiz Federal Nº. Boletim 2010.000109

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS.

Expediente do dia 01/12/2010 15:03

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 0000252-47.2009.4.05.8201 JOSE RUFINO DA SILVA (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar a Ré a aplicar na conta de poupança nº 00130457-2, da Agência 041, de titularidade da parte autora, na data de seu aniversário no mês de janeiro/89, o índice 42,72% sobre o saldo existente na conta respectiva no dia anterior à data referida, deduzindo-se o percentual de correção monetária já aplicado nessa data, com o acréscimo dos juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês) desde quando devidas essas diferenças e de juros de mora à taxa SELIC desde a citação (09.02.2009 - fl. 23), bem como com a incidência de correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis às contas-poupança até a data da citação, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Condeno a parte ré nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como nas custas processuais (art. 20, § 2º do C.P.C.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

2 - 0019434-39.1900.4.05.8201 CARLOS AUGUSTO PINHEIRO CAVALCANTE (Adv. JOSE LUCIANO GOMES) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FREDERICO CARNEIRO FEITOSA). Vistos etc. A consulta efetivada ao site do TRF 5ª Região, fls. 74/75 acusa o depósito da RPV. Assim sendo, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

3 - 0029731-08.1900.4.05.8201 EPITACIO PEREIRA DA SILVA (Adv. JOAO JOSE SARAIVA COELHO, ANTONIO EMIDIO FILHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SONIA MARIA DOS SANTOS). Vistos etc. A consulta efetivada ao site do TRF 5ª Região, fls. 173/174 acusa o depósito da RPV. Assim sendo, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

4 - 0030227-37.1900.4.05.8201 MARIA DIAS DA SILVA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Vistos etc. A consulta efetivada ao site do TRF 5ª Região, fls. 212/215 acusa o depósito da RPV. Assim sendo, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

5 - 0030449-05.1900.4.05.8201 FERNANDO LUIZ GONCALVES DE SOUSA (Adv. LEIDSON FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Vistos etc. A consulta efetivada ao site do TRF 5ª Região, fls. 64/65 acusa o depósito da RPV. Assim sendo, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

6 - 0033907-30.1900.4.05.8201 HERACLITO EPIFANIO DE MIRANDA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). Vistos etc. A consulta efetivada ao site do TRF5a. Região, fls. 418/419, acusa o depósito da Requisição de Pagamento. Assim sendo, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P. R. I.

7 - 0034059-78.1900.4.05.8201 JOAO SILVERIO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOSECI ALVES DE MEDEIROS E OUTROS x ANTONIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS x BENEDITA DA SILVA GOMES E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Vistos etc. A consulta efetivada ao site do TRF 5ª Região, fls. 356/357 acusa o depósito da RPV. Assim sendo, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

8 - 0034186-16.1900.4.05.8201 FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE FARIAS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Vistos etc. A consulta efetivada ao site do TRF 5ª Região, fls. 489/490 acusa o depósito da RPV. Assim sendo, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV.P.R.I.

9 - 0037957-02.1900.4.05.8201 JOSE COSME SALES (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO, JOAO JOSE SARAIVA COELHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. IAPONIRA PAULO DE OLIVEIRA). Vistos etc. A consulta efetivada ao site do TRF 5ª Região, fls. 199/200 acusa o depósito da RPV. Assim sendo, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.]

10 - 0007904-96.2001.4.05.8201 JOSE ROMERO DE ARAUJO (HABILITADO) E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS). "... intime-se o exequente para pronunciamento, em 5 (cinco) dias. "

11 - 0001479-19.2002.4.05.8201 LAURITA CRUZ DO NASCIMENTO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, SEM PROCURADOR). Vistos etc. A consulta efetivada ao site do TRF5a. Região, fls. 153/154, acusa o depósito da RPV. Assim sendo, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

12 - 0005848-22.2003.4.05.8201 NOE PORFIRIO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. A consulta efetivada ao site do TRF 5ª Região, fls. 284/285 acusa o depósito da RPV. Assim sendo, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I

13 - 0005938-30.2003.4.05.8201 MARIA JOSE CORDEIRO DE SOUTO (Adv. DECIO GEOVANIA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. A consulta efetivada ao site do TRF 5ª Região, fls. 252/253 acusa o depósito da RPV. Assim sendo, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I

14 - 0006463-12.2003.4.05.8201 JOAO CAMELO DE LACERDA (Adv. PERACIO BEZERRA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE VERISSIMO LOURINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. A consulta efetivada ao site do TRF 5ª Região, fls. 131/132 acusa o depósito da RPV. Assim sendo, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

15 - 0000657-54.2007.4.05.8201 SOSTENES CARNEIRO LOPES (Adv. FABIO SEVERIANO DO NASCIMENTO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. A consulta efetivada ao site do TRF 5ª Região, fls. 160/161 acusa o depósito da RPV. Assim sendo, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV.P.R.I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

16 - 0033546-13.1900.4.05.8201 MANOEL BOTELHO REPRES. FRANCISCA ANTONIA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Defiro o pedido constante na fl. 333 e concedo vista ao advogado da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

17 - 0035950-37.1900.4.05.8201 JOSE TRAVASSOS SARINHO FILHO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA) x BANORTE S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x S/A DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA - SAELPA (Adv. SEM ADVOGADO). "Observo que a petição de fls. 478/479 requer a aplicação dos reflexos dos planos econômicos sobre juros progressivos, matéria não apreciada na sentença e acórdão de fls. 162/166 e 192, respectivamente, que determinam à CEF a aplicação dos expurgos inflacionários do índice do IPC pleiteado na inicial aos saldos das contas dos autores/fundistas. Assim sendo, restou prejudicada a análise do pleito referido acima. Intimem-se. ..."

18 - 0004000-97.2003.4.05.8201 MARIA ODETE GUIMARAES GOMES SILVA (Adv. LISANKA ALVES DE SOUSA, PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Por todo o exposto, indefiro o requerimento da ré, devendo ela dar quitação da dívida acordada com a autora, liberando o imóvel financiado da hipoteca que o onera.

19 - 0001031-75.2004.4.05.8201 MARIA DE LOURDES FREIRE DA SILVA E OUTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x CAIXA CAPITALIZACAO S/A E OUTRO (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR, PAULA LOBO NASLAVSKY, CARLA ROMERO ASFORA, FERNANDA ANTONIA DE BRITO BARBOSA, HOMERO DO RÉGO BARROS JÚNIOR, ANDRÉ LUIZ LAMKOWSKI). " Vista ao exequente, por 10 dias, acerca da alegação de ilegitimidade passiva perpetrada pela CEF às fls. 260/262."

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

20 - 0002141-07.2007.4.05.8201 JOSÉ CESAR DE ALBUQUERQUE COSTA E OUTRO (Adv. JULIO CESAR DE FARIAS LIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). "... determino a intimação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, antes mesmo da apresentação da proposta de honorários, tendo em vista informação prestada pelo expert nas fls. 330/331..."

21 - 0003174-95.2008.4.05.8201 ATANASIA EULALIO DE ALBUQUERQUE (Adv. MARGARETH EULALIO RAPOSO, GEORGIA KARENIA R. M. MARSICANO DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, rejeito as preliminares, a arguição de prescrição julgo improcedentes os pedidos iniciais, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, a pagar a(o)(s) Autor(a)(s)(es) as diferenças devidas entre a percepção da GDASS em 60(sessenta) pontos até fevereiro/07 e em 80 (oitenta) pontos a partir de março/07 que lhe(s) é devida e a pontuação que lhe(s) foi, efetivamente, paga no período entre a data inicial do lapso temporal não atingido pela prescrição quinzenal acima declarada e aquela da implantação da obrigação de fazer determinada no sub-item anterior. Sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-f da Lei n.º 9.494/97), a contar da citação (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do art. 406 do vigente Código Civil, e correção monetária, a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das diferenças aqui perseguidas, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do quantum vencido, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas processuais em face da isenção legal da(o)(s) Ré(u)(s) (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

22 - 0001234-61.2009.4.05.8201 JOSE SAMUEL PEREIRA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

23 - 0002122-30.2009.4.05.8201 JACINTA DE FATIMA CAVALCANTE RODRIGUES (Adv. CARLA FELINTO NOGUEIRA, ANIBAL GRACO FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Isto posto, vista à parte autora, por 05 dias, sobre a discordância do INSS acerca do pedido de desistência, bem como sobre os documentos apresentados às fls. 74/92.

24 - 0002390-84.2009.4.05.8201 JULIANA TOMAZ DE SANTANA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno a ré: 1) à correção do padrão remuneratório dos proventos das autoras de acordo com a Lei 11.171/2005, observado o enquadramento funcional a que seriam submetidos os instituidores das respectivas pensões, caso ainda estivessem em atividade, tendo como parâmetro a situação funcional dos servidores ativos do DNIT, egressos do extinto DNER; 2) ao pagamento das parcelas devidas das gratificações de desempenho (GDAIT/GDIT ou GDADNIT/GDAPEC), dependendo do enquadramento funcional do autor/instituidor no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, devendo ser considerado o mesmo percentual ou pontuação geral que foi ou vier a ser deferido(a) aos servidores em atividade, tendo como termo final da paridade o pagamento aos servidores com base em efetiva avaliação de desempenho; 3) ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas com base nos índices oficiais adotados pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos Judiciais na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, observada a incidência de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observada a prescrição das parcelas anteriores a 9 de setembro de 2004; 4) ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, correspondentes a 10% do valor apura-

do em liquidação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25 - 0002572-70.2009.4.05.8201 RAIMUNDA DE SOUSA COSTA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno a ré:1) à correção do padrão remuneratório dos proventos das autoras de acordo com a Lei 11.171/2005, observado o enquadramento funcional a que seriam submetidos os instituidores das respectivas pensões, caso ainda estivessem em atividade, tendo como parâmetro a situação funcional dos servidores ativos do DNIT, egressos do extinto DNER; 2) ao pagamento das parcelas devidas das gratificações de desempenho (GDAIT/GDIT ou GDADNIT/GDAPEC), dependendo do enquadramento funcional do autor/instituidor no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, devendo ser considerado o mesmo percentual ou pontuação geral que foi ou vier a ser deferido(a) aos servidores em atividade, tendo como termo final da paridade o pagamento aos servidores com base em efetiva avaliação de desempenho; 3) ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas com base nos índices oficiais adotados pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos Judiciais na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, observada a incidência de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observada a prescrição das parcelas anteriores a 9 de setembro de 2004; 4) ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, correspondentes a 10% do valor apurado em liquidação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26 - 0002894-90.2009.4.05.8201 MARIA DO SOCORRO BRASILEIRO SOBREIRA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto: I - rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; II - declaro a prescrição das parcelas objeto da pretensão inicial anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura desta ação, apreciando a lide com resolução do mérito nessa parte (art. 269, inciso IV, do CPC); III - e julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para: (a) declarar o direito do(a)(s) Autor(a)(s)(es) à percepção da GDASS, nos respectivos períodos em que devida, em igualdade de condições com a pontuação genericamente paga aos servidores ativos enquanto não regulamentada a avaliação de produtividade que serviria de base à diferenciação dessa pontuação em relação a estes; (b) condenar o INSS a implantar em seus proventos a GDASS na pontuação de 80 (oitenta) pontos enquanto perdurar o pagamento desta aos servidores ativos de forma genérica em virtude da não regulamentação referida no sub-item anterior; (c) condenar o INSS a pagar a(o)(s) Autor(a)(s)(es) as diferenças devidas entre a percepção da GDASS em 60(sessenta) pontos até fevereiro/07 e em 80 (oitenta) pontos a partir de março/07 que lhe(s) é devida e a pontuação que lhe(s) foi, efetivamente, paga no período entre a data inicial do lapso temporal não atingido pela prescrição quinzenal acima declarada e aquela da implantação da obrigação de fazer determinada no sub-item anterior. Sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-f da Lei n.º 9.494/97), a contar da citação (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do art. 406 do vigente Código Civil, e correção monetária, a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das diferenças aqui perseguidas, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do quantum vencido, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas processuais em face da isenção legal da(o)(s) Ré(u)(s) (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27 - 0003261-17.2009.4.05.8201 NIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno a ré: 1) à correção do padrão remuneratório dos proventos da autora de acordo com a Lei 11.171/2005, observado o enquadramento funcional a que seria submetido caso ainda estivesse em atividade o instituidor, tendo como parâmetro a situação funcional dos servidores ativos do DNIT, egressos do extinto DNER; 2) ao pagamento das parcelas devidas das gratificações de desempenho (GDAIT ou GDIT ou suas sucessoras), dependendo do enquadramento funcional do instituidor no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, devendo ser considerado o mesmo percentual ou pontuação geral que foi ou vier a ser deferido(a) aos servidores em atividade, tendo como termo final da paridade o pagamento aos servidores com base em efetiva avaliação de desempenho; 3) ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas com base nos índices oficiais adotados pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos Judiciais na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, observada a incidência de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observada a prescrição das parcelas anteriores a 23 de outubro de 2004; 4) ao pagamento de honorários advocatícios à

parte autora, correspondentes a 10% do valor apurado em liquidação. Sem custas, à vista do deferimento da gratuidade judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

28 - 0003267-24.2009.4.05.8201 JOSÉ LUIZ MONTEIRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno a ré: 1) à correção do padrão remuneratório dos proventos da autora de acordo com a Lei 11.171/2005, observado o enquadramento funcional a que seria submetido caso ainda estivesse em atividade o instituidor, tendo como parâmetro a situação funcional dos servidores ativos do DNIT, egressos do extinto DNER; 2) ao pagamento das parcelas devidas das gratificações de desempenho (GDAIT ou GDIT ou suas sucessoras), dependendo do enquadramento funcional do instituidor no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, devendo ser considerado o mesmo percentual ou pontuação geral que foi ou vier a ser deferido(a) aos servidores em atividade, tendo como termo final da paridade o pagamento aos servidores com base em efetiva avaliação de desempenho; 3) ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas com base nos índices oficiais adotados pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos Judiciais na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, observada a incidência de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observada a prescrição das parcelas anteriores a 23 de outubro de 2004; 4) ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, correspondentes a 10% do valor apurado em liquidação. Sem custas, à vista do deferimento da gratuidade judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - 0002096-95.2010.4.05.8201 FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - FACISA (Adv. WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, MERCIA DE FATIMA A. GONCALVES LIMA, WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS) x MEC - MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista à parte autora sobre as alegações do FNDE de fls. 125/126, bem como sobre os documentos de fls. 127/128 dos autos, devendo o autor, no prazo de 5 (cinco) dias dizer se ainda tem interesse na demanda, justificando as razões de seu interesse, se o caso.

30 - 0003037-45.2010.4.05.8201 DALVA RAULINO LOPES DE AQUINO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA, RICARDO JOSE VENTURA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). "...à impugnação..."

Total Intimação : 30
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ANDRÉ LUIZ LAMKOWSKI-19
ANIBAL GRACO FIGUEIREDO-23
ANTONIO EMIDIO FILHO-3,9
CARLA FELINTO NOGUEIRA-23
CARLA ROMERO ASFORA-19
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-6,8,10
CARLOS HENRIQUE VERISSIMO LOURINHO-14
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-12,22
DECIO GEOVANIA DA SILVA-13
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-19
FABIO SEVERIANO DO NASCIMENTO-15
FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-30
FERNANDA ANTONIA DE BRITO BARBOSA-19
FERNANDO DA SILVA ROCHA-17
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-6,10,11
FRANCISCO TORRES SIMOES-5
FREDERICO CARNEIRO FEITOSA-2
GEORGIA KARENIA R. M. MARSICANO DE MELO-21
GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-29
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-17
HOMERO DO RÉGO BARROS JÚNIOR-19
IAPONIRA PAULO DE OLIVEIRA-9
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-6,8
ISAAC MARQUES CATÃO-20
IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR-19
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-6,8
JOAO FELICIANO PESSOA-7,16
JOAO JOSE SARAIVA COELHO-3,9
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-6,8,11
JOSE LUCIANO GOMES-2
JOSE MARTINS DA SILVA-6,10,11
JOSE RAMOS DA SILVA-26
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-17,19
JOSEFA INES DE SOUZA-7,16
JULIO CESAR DE FARIAS LIRA-20
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-10,11,12,22,24,25,27,28
LEIDSON FARIAS-5
LISANKA ALVES DE SOUSA-18
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-30
MARGARETH EULALIO RAPOSO-21
MERCIA DE FATIMA A. GONCALVES LIMA-29
PAULA LOBO NASLAVSKY-19
PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO-18
PERACIO BEZERRA DA SILVA-14
RICARDO JOSE VENTURA DE OLIVEIRA-30
RICARDO POLLASTRINI-19
RINALDO BARBOSA DE MELO-19
RIVANA CAVALCANTE VIANA-22
ROSENO DE LIMA SOUSA-4
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-4
SALVADOR CONGENTINO NETO-19
SEM ADVOGADO-1,17,18,21,24
SEM PROCURADOR-11,12,13,14,15,22,23,25,26,27,28,29,30
SONIA MARIA DOS SANTOS-3
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-17
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-1
WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-29
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-26

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
Diretor(a) da Secretaria
6ª. VARA FEDERAL